

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL**

Jaqueline Buffon Basso

**A NATUREZA JURÍDICA DA REGRA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA LEI
GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

Porto Alegre

2022

Jaqueline Buffon Basso

**A NATUREZA JURÍDICA DA REGRA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA LEI
GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em
Ciências Jurídicas e Sociais pela
Universidade Federal do Rio Grande do
Sul.

Orientador: Prof. Dr. Fabiano Menke.

**Porto Alegre
2022**

Jaqueline Buffon Basso

**A NATUREZA JURÍDICA DA REGRA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA LEI
GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em
Ciências Jurídicas e Sociais pela
Universidade Federal do Rio Grande do
Sul.

Aprovada em 18 de maio de 2022.

Prof. Dr. Fabiano Menke (Orientador)

Prof. Dr. Gerson Luiz Carlos Branco

Prof. Dr. Luis Renato Ferreira da Silva

RESUMO

O objetivo principal deste trabalho foi analisar a natureza jurídica da regra de responsabilidade civil da Lei 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). O método de pesquisa, em relação à abordagem, foi de natureza qualitativa, quanto ao nível, exploratória e, em referência ao procedimento de coleta de dados, bibliográfica e documental. Em um primeiro momento, foi descrito o contexto brasileiro no qual a LGPD foi instituída e conceitos relevantes sobre a lei e sobre a responsabilidade civil e, posteriormente, foram analisados os argumentos apontados pela doutrina sobre a natureza jurídica da regra de responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados. A corrente doutrinária subjetivista atenta-se ao fato de que a LGPD está toda pautada na criação de deveres de cuidado e de um padrão de conduta que devem ser seguidos pelos agentes de tratamento; na demonstração da observância da legislação ser excludente de responsabilidade; na ausência de previsão legal expressa sobre afastamento da culpa; e na previsão de um artigo específico estabelecendo que deve ser adotada a responsabilidade objetiva no caso de violação de direito do titular de dados em toda e qualquer relação de consumo, demonstrando que a regra de responsabilidade civil na LGPD é subjetiva. Já a corrente doutrinária objetivista destaca a existência de um risco intrínseco no tratamento de dados aos titulares; a ausência de exigência da demonstração de dolo ou culpa; a previsão de hipóteses em que o agente deixa de ser responsabilizado; e o reconhecimento do defeito como nexos de imputação. Ao final, concluiu-se neste estudo que a natureza jurídica da regra de responsabilidade civil da Lei Geral de Proteção de Dados é subjetiva.

Lei Geral de Proteção de Dados. Responsabilidade civil. Agentes de tratamento de dados pessoais.

ABSTRACT

The main objective of this work was to analyze the legal nature of the civil liability rule of Law 13.709/2018, known as Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). The research method, in relation to the approach, was qualitative in nature, regarding the level, exploratory and, in reference to the data collection procedure, bibliographical and documentary. At first, the Brazilian context in which the LGPD was established and relevant concepts about the law and civil liability were described and, later, the arguments raised by the doctrine on the legal nature of the civil liability rule in the General Law were analyzed. of Data Protection. The subjectivist doctrinal current is attentive to the fact that the LGPD is entirely based on the creation of care duties and a standard of conduct that must be followed by treatment agents; in demonstrating compliance with the law to exclude liability; in the absence of express legal provision on removal of guilt; and in the provision of a specific article establishing that strict liability must be adopted in the event of violation of the data subject's right in any and all consumer relations, demonstrating that the civil liability rule in the LGPD is subjective. The objectivist doctrinal current, on the other hand, highlights the existence of an intrinsic risk in the treatment of data to the holders; the absence of a requirement to demonstrate intent or guilt; the prediction of hypotheses in which the agent is no longer liable; and the recognition of the defect as a nexus of imputation. In the end, it was concluded in this study that the legal nature of the civil liability rule of the General Data Protection Law is subjective.

Lei Geral de Proteção de Dados. Civil liability. Treatment agents of personal data.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 DIREITO À PRIVACIDADE E À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.....	8
2.1 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS.....	11
2.1.1 Direitos do titular sobre o tratamento de dados.....	13
2.1.2 Agentes de tratamento de dados.....	17
2.1.3 Demais sujeitos.....	22
2.1.4 Pressuposto a ser observado no tratamento de dados.....	24
2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL.....	31
2.2.1 Responsabilidade civil subjetiva ou teoria da culpa.....	34
2.2.2 Responsabilidade civil objetiva ou teoria do risco.....	36
3 RESPONSABILIDADE CIVIL NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS.....	40
3.1 CORRENTE DOUTRINÁRIA SUBJETIVISTA.....	42
3.2 CORRENTE DOUTRINÁRIA OBJETIVISTA.....	49
4 ANÁLISE COMPARATIVA DOS PRINCIPAIS ARGUMENTOS DESTACADOS...58	
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	62
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	64

1 INTRODUÇÃO

Na sociedade atual, a proteção de dados pessoais tornou-se um tema muito relevante, pois a informação passou a ser um bem extremamente valorizado. As informações coletadas dos cidadãos possibilitam propagandas comportamentais, classificação das pessoas em categorias conforme a avaliação de seus riscos, bem como discriminação ao acesso a determinados bens e serviços.

Ademais, a facilidade de acesso aos dados pessoais, somada à velocidade do acesso, da transmissão e do cruzamento de tais dados, potencializa as possibilidades de afetação do direito à privacidade das pessoas, mediante o conhecimento e o controle de informações sobre a sua vida pessoal, privada e social¹.

Uma rápida busca por um tema específico na Internet, por exemplo, pode rapidamente retornar uma enorme base de dados. Não obstante, essa pesquisa, ou o acesso a um site, pode iniciar ou alimentar um infundável perfil sobre as preferências e interesses daquele usuário da rede, alimentando algoritmos e outras tecnologias preditivas a respeito do comportamento do usuário, com massivo tratamento de dados pessoais envolvido².

Nesse contexto, a fim de possibilitar que os titulares de dados controlem a utilização que é feita das suas informações pessoais, foi sancionada no Brasil a Lei 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), regulamentando o tratamento de dados pessoais realizado por pessoas naturais e por pessoas jurídicas, de direito público ou privado⁴.

1 SARLET, Ingo Wolfgang. et al. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Saraiva, 2021.

2 BRUNO, Marcos Gomes da Silva. et al. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Comentada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Disponível em: <<https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/73677/6514-2020-LGPD-Lei-Geral-de-Proteo-de-Dados-comentada-coordenadores-Viviane-Nbrega-Maldonado-e-Renato-Opice-Blum--2-ed--Thomson-Reuters-Brasil.pdf>>. Acesso em: 04 mar. 2022.

4 “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.” BRASIL. **Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-

Ocorre que, mais do que regras para ordenar o tratamento de dados, é importante o estabelecimento da responsabilidade civil ao redor do tema, quando a atividade importar em danos aos titulares dos dados, a fim de garantir a efetividade em assegurar a tutela dos direitos dos titulares.

No Brasil, adota-se a responsabilidade civil subjetiva, ou teoria da culpa, e objetiva, ou teoria do risco. Contudo, não há menção expressa na LGPD no que tange à natureza da responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados. Isso é, se há necessidade, ou não, de prova da culpa para a caracterização do dever de indenizar por violação dos princípios e regras de proteção de dados pessoais instituídas pela lei.

A partir desse prisma, a pesquisa teve como objetivo central analisar a natureza jurídica da regra de responsabilidade civil, considerando os institutos jurídicos brasileiros, dos agentes de tratamento de dados na Lei Geral de Proteção de Dados.

O método de pesquisa, em relação à abordagem, foi de natureza qualitativa, quanto ao nível, exploratória e, em referência ao procedimento de coleta de dados, bibliográfica e documental⁵.

Como objetivos intermediários e instrumentais, pretendeu-se, em um primeiro momento, descrever o contexto brasileiro no qual a LGPD foi instituída e conceitos relevantes sobre a lei e sobre a responsabilidade civil, para, posteriormente, analisar os argumentos apontados pela doutrina sobre a natureza jurídica da regra de responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados.

2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 28 set. 2020.

5 ZAMBERLAN, Luciano. **Pesquisa em Ciências Sociais Aplicadas**. Editora Unijuí, 2016.

2 DIREITO À PRIVACIDADE E À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

O direito à privacidade (ou à vida privada) está previsto de modo expresso no texto da atual Constituição Federal brasileira desde sua promulgação, no inciso X do artigo 5^o, como um direito fundamental. Silva (2005)⁷ refere que a vida das pessoas compreende dois aspectos: um voltado para o exterior e outro para o interior. A vida exterior envolve a pessoa nas relações sociais e nas atividades públicas, conseqüentemente, pode ser objeto de pesquisa e das divulgações de terceiros, porque é pública. Por outro lado, a vida interior se debruça sobre o próprio indivíduo e integra o conceito de vida privada inviolável nos termos do inciso em comento.

Canotilho e Moreira (2007) *apud* Sarlet et al. (2021) lecionam que o direito à privacidade pode ser analisado principalmente em dois direitos menores: (i) o direito a impedir o acesso de estranhos a informações sobre a vida privada e familiar e (ii) o direito a que ninguém divulgue as informações que tenha sobre a vida privada e familiar de outrem. Deste modo, o direito à privacidade consiste no controle por parte do indivíduo sobre as informações que em princípio apenas lhe dizem respeito, em razão de se tratar de informações a respeito de sua vida pessoal, de modo que se poderá mesmo dizer que se trata de um direito individual ao anonimato. Em outras palavras, o direito à privacidade consiste num direito a ser deixado em paz, isso é, na proteção de uma esfera autônoma da vida privada, na qual o indivíduo pode desenvolver a sua individualidade, “inclusive e especialmente no sentido da garantia de um espaço para seu recolhimento e reflexão, sem que ele seja compelido a determinados comportamentos socialmente esperados”⁸.

6 Art. 5^o. X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 18 jul. 2021.

7 SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25^a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. Disponível em: <<https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/37785/2453-AFONSO-DA-SILVA-Jos-Curso-de-direito-constitucional-positivo.pdf>>. Acesso em: 18 fev. 2022.

8 SARLET, Ingo Wolfgang. et al. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Saraiva, 2021. p. 200.

A relevância desse direito decorre do fato de que a “preservação de uma esfera da vida privada é essencial à própria saúde mental do ser humano e lhe assegura as condições para o livre desenvolvimento de sua personalidade”⁹. Personalidade significa o conjunto de características que distingue uma pessoa da outra. Um dado, atrelado à esfera de uma pessoa, pode se inserir dentre os direitos da personalidade, desde que adjetivado como pessoal, caracterizando-se como uma projeção, extensão ou dimensão do seu titular. Nesse sentido, cada vez mais, as atividades de processamento de dados têm ingerência na vida das pessoas.

Na atual sociedade da informação, a inteligência gerada pela ciência mercadológica, especialmente quanto à segmentação dos bens de consumo (*marketing*) e a sua promoção (publicidade), fez com que os dados pessoais dos cidadãos se convertessem em um fator vital para a engrenagem da economia. Não obstante, a evolução tecnológica recente, criou mecanismos capazes de processar e transmitir informações em uma quantidade e velocidade jamais imaginável, e os relacionamentos sociais foram energizados por um fluxo informacional que não encontram mais obstáculos físicos distanciais¹⁰.

Bioni (2020) destaca que a sociedade da informação resultou em uma “economia da vigilância”, onde há a observação permanente do comportamento dos indivíduos, sendo as suas informações pessoais a matéria-prima a ser explorada para a geração de riqueza. Mais do que isso, há um ‘varejo dos dados pessoais’:

Para a operacionalização desse modelo de negócio, há uma complexa rede de atores que transaciona as informações pessoais dos consumidores, agindo cooperativamente para agregar mais e mais dados e, em última análise, tornar a mensagem publicitária ainda mais eficiente¹¹.

Assim, a importância da proteção dos dados pessoais está no fato de que a informação passou a ser um bem extremamente valorizado na sociedade e no mercado, porquanto a partir dela é possível traçar perfis de comportamento, tais

9 SARLET, Ingo Wolfgang. et al. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Saraiva, 2021. p. 460.

10 BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

11 BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 42.

como econômico, familiar, político, profissional e de consumo e fundamentar a tomada de decisões econômicas, políticas e sociais¹².

Nesta toada, o direito à privacidade, na sociedade da informação, não se contenta com a proibição à intromissão alheia na vida íntima (dever geral de abstenção). Faz-se necessário também observar deveres de caráter positivo, como o dever de solicitar autorização para a inclusão do nome de certo indivíduo em um cadastro de dados ou o dever de possibilitar a correção de dados do mesmo cadastro pelo titular, a qualquer tempo. Logo, a preocupação está no fato de o indivíduo poder controlar a forma de coleta, organização e uso das suas informações¹³.

O direito à proteção de dados pessoais destacou-se, desse modo, pois, embora não estivesse, num primeiro momento, expresso na Constituição Federal brasileira, ele funciona como garantia ao direito à privacidade. Sarlet et al. (2021)¹⁴ destacam, de modo exemplificativo, as posições jurídicas abarcadas pelo direito à proteção dos dados pessoais, sendo elas: (i) o direito ao acesso e ao conhecimento dos dados pessoais existentes em registros (bancos de dados) públicos ou privados; (ii) o direito ao não conhecimento, tratamento e utilização e difusão de determinados dados pessoais pelo Estado ou por terceiros; (iii) o direito ao conhecimento da identidade dos responsáveis pela coleta, armazenamento, tratamento e utilização dos dados; (iv) o direito ao conhecimento da finalidade da coleta e da eventual utilização dos dados; (v) o direito à retificação e, a depender do caso, à exclusão de dados pessoais armazenados em bancos de dados.

A proteção aos dados pessoais objetiva, portanto, delimitar o âmbito de aplicação dos instrumentos protetivos e a limitação dos ciclos de tratamento, que devem se ater à utilidade dos dados, às finalidades consentidas pelos titulares dos

12 “A informação é o ativo mais valioso da atual sociedade, servindo de instrumento de conhecimento, poder e controle”. NETO, Alexandre Nogueira Pereira. KLEE, Antonia Espíndola Longoni. **Proteção de dados pessoais: privacidade versus avanço tecnológico**. Cadernos Adenauer: A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): uma visão panorâmica. p. 11-34. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, outubro 2019. Disponível em: <<https://www.kas.de/documents/265553/265602/Caderno+Adenauer+3+Schutz+von+pers%C3%B6nlichen+Daten.pdf/476709fc-b7dc-8430-12f1-ba21564cde06?version=1.0&t=1571685012573>>. Acesso em: 22 mar. 2022.

13 BLUM, Rita Peixoto Ferreira. **O Direito à Privacidade e à Proteção dos Dados do Consumidor**. 2. ed. Portugal: Grupo Almedina, 2018.

14 SARLET, Ingo Wolfgang. et al. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Saraiva, 2021.

dados ou necessárias para a consecução dos deveres impostos pelas leis aos agentes de tratamento e ao Estado¹⁵.

A partir dessa conjuntura, a Lei Geral de Proteção de Dados foi sancionada em 14 de agosto de 2018, visando suprir a necessidade de estratégias regulatórias para que os indivíduos exerçam um controle significativo sobre seus dados pessoais, nos meios físicos e digitais. Logo, assegurando que a fruição das novas vantagens proporcionadas pela tecnologia possa ocorrer de forma proporcional à manutenção das expectativas de privacidade¹⁶.

Posteriormente, em 11 de fevereiro de 2022, foi acrescentado o inciso LXXIX¹⁷ ao artigo 5º, o XXVI¹⁸ ao artigo 21 e o XXX¹⁹ ao artigo 22, todos da Constituição Federal. Com a inclusão dos referidos dispositivos legais, a proteção de dados pessoais, prevista na LGPD, passou a ser considerada expressamente um direito fundamental, sendo de competência privativa da União legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais (Emenda Constitucional n. 115/2022).

2.1 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

A Lei Geral de Proteção de Dados, consoante própria denominação legal, introduz conceitos que são aplicáveis em diversas relações jurídicas, seja entre

15 LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. Portugal: Grupo Almedina, 2020.

16 NETO, Alexandre Nogueira Pereira. KLEE, Antonia Espíndola Longoni. **Proteção de dados pessoais: privacidade versus avanço tecnológico**. Cadernos Adenauer: A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): uma visão panorâmica. p. 11-34. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, outubro 2019. Disponível em:

<<https://www.kas.de/documents/265553/265602/Caderno+Adenauer+3+Schutz+von+pers%C3%B6nlichen+Daten.pdf/476709fc-b7dc-8430-12f1-ba21564cde06?version=1.0&t=1571685012573>>. Acesso em: 22 mar. 2022.

17 Art. 5º. LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. BRASIL. **Emenda constitucional nº 115**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Disponível em: <<https://in.gov.br/en/web/dou/-/emenda-constitucional-n-115-379516387>>. Acesso em: 18 fev. 2022.

18 Art. 21. XXVI - organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei. BRASIL. **Emenda constitucional nº 115**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Disponível em: <<https://in.gov.br/en/web/dou/-/emenda-constitucional-n-115-379516387>>. Acesso em: 18 fev. 2022.

19 Art. 22. XXX - proteção e tratamento de dados pessoais. BRASIL. **Emenda constitucional nº 115**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Disponível em: <<https://in.gov.br/en/web/dou/-/emenda-constitucional-n-115-379516387>>. Acesso em: 18 fev. 2022.

consumidores e fornecedores, entre empregados e empregadores, entre cidadão e Poder Público (previdência, tributos, fiscalização, saúde)²⁰.

Ela prevê expressamente como seus fundamentos o respeito à privacidade; a autodeterminação informativa; a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (artigo 2º da LGPD).

A finalidade, consoante o artigo 1º da LGPD, é proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade de pessoa natural, tão somente, não contemplando a proteção de dados de pessoa jurídica²¹.

Por outro lado, a lei deve ser observada por todos os que realizam qualquer operação de tratamento de dados pessoais, seja pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado²², independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que a operação de tratamento seja realizada no território nacional; a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional (artigo 3º da LGPD).

A lei excepciona sua aplicabilidade nos casos em que o tratamento seja realizado por uma pessoa física, para fins exclusivamente particulares e não econômicos, para fins exclusivamente jornalísticos e artísticos e para fins de segurança pública e defesa nacional²³.

20 PAGANELLA, Victoria Dickow. **O nexó de imputação da responsabilidade civil na proteção de dados pessoais**. 2021. 161 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021.

21 PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

22 PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

23 Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;

II - realizado para fins exclusivamente:

a) jornalístico e artísticos; ou

b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;

III - realizado para fins exclusivos de:

a) segurança pública;

b) defesa nacional;

A operação de tratamento supramencionada envolve: coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, edição, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração, consoante inciso X do artigo 5º da LGPD.

Neste teor, o objeto de tutela da lei é a proteção do titular relacionado aos dados pessoais. A lei define dado pessoal como a informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável, e dado pessoal sensível, sendo dado pessoal sobre a personalidade e as escolhas pessoais de cada indivíduo: origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural (artigo 5º, incisos I e II, da LGPD). Tal categoria de dados visa a proteger o convívio social do titular, sem que práticas discriminatórias frustrem sua realização perante a sociedade em que está inserido²⁴.

2.1.1 Direitos do titular sobre o tratamento de dados

Na Seção I, do Capítulo II, denominada “Dos Requisitos para o Tratamento de Dados Pessoais”, está previsto o direito do titular ter acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva para o atendimento do princípio do livre acesso (artigo 9º da LGPD) para características como:

- I - finalidade específica do tratamento;
- II - forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
- III - identificação do controlador;
- IV - informações de contato do controlador;

c) segurança do Estado; ou

d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou

IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei. BRASIL. **Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 28 set. 2020.

24 BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

- V - informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;
- VI - responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e
- VII - direitos do titular²⁵.

Considerando que, muitas vezes, o indivíduo não tem a opção de impedir o acesso às suas informações, como nos casos em que o tratamento de dados pessoais é condição para o fornecimento de produto ou de serviço ou para o exercício de direito, é crucial o direito de ser informado com destaque sobre esse fato, bem como saber a finalidade e a adequação do tratamento dos seus dados pessoais. Para isso, a qualquer tempo, pode o titular dos dados pessoais exercer os direitos expressos na lei mediante requisição expressa, conforme artigo 18 da LGPD²⁶, sendo uma obrigação dos agentes de tratamento de dados possibilitá-los²⁷.

A linha mestra para o tratamento de dados pessoais é o consentimento: “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada” (inciso XII do artigo 5º da LGPD). Este deve estar vinculado às finalidades apresentadas, pois

-
- 25 BRASIL. **Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 28 set. 2020.
- 26 Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:
- I - confirmação da existência de tratamento;
 - II - acesso aos dados;
 - III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
 - IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;
 - V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência
 - VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;
 - VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;
 - VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;
 - IX - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei. BRASIL. **Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 28 set. 2020.
- 27 LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. Portugal: Grupo Almedina, 2020. NETO, Alexandre Nogueira Pereira. KLEE, Antonia Espíndola Longoni. **Proteção de dados pessoais: privacidade versus avanço tecnológico**. Cadernos Adenauer: A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): uma visão panorâmica. p. 11-34. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, outubro 2019. Disponível em: <<https://www.kas.de/documents/265553/265602/Caderno+Adenauer+3+Schutz+von+pers%C3%B6nlichen+Daten.pdf/476709fc-b7dc-8430-12f1-ba21564cde06?version=1.0&t=1571685012573>>. Acesso em: 22 mar. 2022.

autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas (§ 4º do artigo 8º da LGPD)²⁸.

Contudo, há hipóteses em que não se exige o fornecimento de consentimento do titular, como nos casos previstos no artigo 7º da LGPD: (i) de cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; (ii) de tratamento e uso compartilhado pela administração pública de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; (iii) de realização de estudos por órgão de pesquisa.

Quanto à última hipótese citada, a lei garante, sempre que possível, a anonimização dos dados. A anonimização é a “utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo” (inciso XI do artigo 5º da LGPD). Isso possibilita dados anonimizados: “dados relativos a um titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião do seu tratamento” (inciso III do artigo 5º da LGPD).

Outras hipóteses em que não se exige o fornecimento de consentimento do titular são nos casos de: (iv) ser necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados; (v) exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral; (vi) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; (vii) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; (viii) ser necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro.

O legítimo interesse regulamentado pela lei fundamenta o tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam a: “apoio e promoção de atividades do controlador; e proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e seus direitos e liberdades fundamentais” (artigo 10 da LGPD).

28 LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. Portugal: Grupo Almedina, 2020.

Mendes e Doneda lecionam que a hipótese de tratamento de dados pessoais baseada nos interesses legítimos do controlador é relevante, ao reconhecer que outras pessoas – além do titular do dado – podem ter interesses protegidos juridicamente no tratamento de dados²⁹.

O exemplo trazido por eles é o tratamento de dados pessoais realizado pelo empregador para o controle de seus empregados. Deve-se frisar que o legítimo interesse do controlador “deverá ter relação com a atividade empresarial exercida, com a natureza do dado coletado, estar muito bem fundamentado e, como visto, estar de acordo com os princípios, precisamente com o da transparência, e com as vedações legais relativas a determinados compartilhamentos³⁰.”

A arquitetura normativa do legítimo interesse na LGPD é, ao mesmo tempo, um bônus e um ônus. Se, por um lado, apresenta-se como uma nova base legal e potencialmente mais flexível para o tratamento de dados, por outro lado, impõe ônus argumentativo por quem dele se vale³¹.

Por fim, é admitido o tratamento de dados sem o fornecimento de consentimento do titular para proteção do crédito, nos termos do artigo 7º da LGPD.

Os direitos do titular sobre o tratamento de dados, em sua maioria, estão elencados nos artigos 17 a 22 da LGPD, presentes no Capítulo III (“Dos direitos do titular”), sendo eles: (i) o direito de obter a confirmação da existência de tratamento; (ii) direito de acesso aos dados; (iii) direito de correção dos dados incompletos, inexatos ou desatualizados; (iv) direito à anonimização dos dados pessoais; (v) direito ao bloqueio ou eliminação dos dados desnecessários, excessivos ou decorrentes de tratamento ilícito; (vi) direito à portabilidade dos dados pessoais; (vii)

29 NETO, Alexandre Nogueira Pereira. KLEE, Antonia Espíndola Longoni. **Proteção de dados pessoais: privacidade versus avanço tecnológico.** Cadernos Adenauer: A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): uma visão panorâmica. p. 11-34. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, outubro 2019. Disponível em:

<<https://www.kas.de/documents/265553/265602/Caderno+Adenauer+3+Schutz+von+pers%C3%B6nlichen+Daten.pdf/476709fc-b7dc-8430-12f1-ba21564cde06?version=1.0&t=1571685012573>>. Acesso em: 22 mar. 2022. p. 23.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. **Reflexões iniciais sobre a nova lei geral de proteção de dados.** Revista de Direito do Consumidor. vol. 120, p. 469-483, 2018.

30 NETO, Alexandre Nogueira Pereira. KLEE, Antonia Espíndola Longoni. **Proteção de dados pessoais: privacidade versus avanço tecnológico.** Cadernos Adenauer: A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): uma visão panorâmica. p. 11-34. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, outubro 2019. Disponível em:

<<https://www.kas.de/documents/265553/265602/Caderno+Adenauer+3+Schutz+von+pers%C3%B6nlichen+Daten.pdf/476709fc-b7dc-8430-12f1-ba21564cde06?version=1.0&t=1571685012573>>. Acesso em: 22 mar. 2022. p. 23.

31 BIONI, Bruno. **Legítimo interesse: aspectos gerais a partir de uma visão obrigacional.** In: BIONI, Bruno. Tratado de Proteção de Dados Pessoais. Grupo GEN, 2020. p. 176-189.

direito à informação sobre o compartilhamento de seus dados pessoais pelo controlador; (viii) informações sobre não fornecimento do consentimento e quais as consequências da negativa; (ix) direito à revogação do consentimento; (x) direito à revisão das decisões tomadas com base em tratamento automatizado de dados pessoais, dentre outros³².

O titular dos dados pessoais tem o direito de peticionar contra o agente em relação aos seus dados perante a autoridade nacional e pode opor-se a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto na lei. Esses direitos serão exercidos mediante requerimento expresso do titular ao agente de tratamento, e deverá ser atendido sem custos, nos prazos e nos termos previstos em regulamento.

Por outro lado, quando o tratamento tiver origem no consentimento do titular, este pode solicitar cópia integral de seus dados pessoais, observados os segredos comercial e industrial, nos termos de regulamentação da autoridade nacional.

O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.

Ademais, os dados pessoais referentes ao exercício regular de direitos pelo titular não podem ser utilizados em seu prejuízo³³.

2.1.2 Agentes de tratamento de dados

Os agentes de tratamento de dados incluem o controlador e o operador (inciso IX do artigo 5º da LGPD). Ambos podem ser tanto pessoa natural quanto jurídica, de direito público ou privado (incisos VI e VII do artigo 5º da LGPD). Ao controlador compete as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais; enquanto que ao operador, a realização atividades sob ordem e comando daquele.

32 LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. Portugal: Grupo Almedina, 2020.

33 NETO, Alexandre Nogueira Pereira. KLEE, Antonia Espíndola Longoni. **Proteção de dados pessoais: privacidade versus avanço tecnológico**. Cadernos Adenauer: A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): uma visão panorâmica. p. 11-34. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, outubro 2019. Disponível em: <<https://www.kas.de/documents/265553/265602/Caderno+Adenauer+3+Schutz+von+pers%C3%B6nlichen+Daten.pdf/476709fc-b7dc-8430-12f1-ba21564cde06?version=1.0&t=1571685012573>>. Acesso em: 22 mar. 2022.

Pereira (2021), pontua que o papel de ambos os agentes está vinculado à figura institucional, não podendo ser apontado um empregado específico da empresa, pois a capacidade de decisão e realização de atividades é sempre da instituição e não do funcionário³⁴:

Um exemplo bastante prático e visual de tal situação, no caso de pessoa natural, é quando uma família realiza a contratação de uma empregada doméstica: é um claro exemplo de uma pessoa física que tem o papel de controlador no tratamento dos dados trabalhistas de um funcionário. Nesta situação é possível enxergar uma pessoa natural agindo como controlador de dados.

Porém, uma pessoa natural que trabalhe em uma empresa, não atua como operadora em relação ao tratamento de dados pessoais a que tiver acesso na empresa, pois este papel é atribuído institucionalmente à empresa. Se esta empresa, por sua vez terceirizar o tratamento com alguém de fora, seja uma pessoa física ou jurídica, aí sim, nesta hipótese, este terceiro, assume o papel de operador, e haverá um vínculo controlador-operador e uma limitação para o tratamento dos dados pessoais. Apenas quem detém o papel de controlador possui autonomia no tratamento de dados pessoais, por isso também podem ocorrer situações em que haja mais de um controlador, entendido por cocontroladores ou controladores concorrentes³⁵.

Definir quem é o controlador e o operador em cada caso é essencial para saber as obrigações aplicáveis a cada um. Bruno (2019) destaca a complexidade de tal tarefa, uma vez que devido à evolução da tecnologia da informação e da comunicação e à tendência de entidades serem e proverem serviços multidisciplinares, por vezes, haverá situações em que uma mesma pessoa jurídica será controladora e operadora.

Ao controlador cabe o ônus da prova sobre o consentimento do titular (artigo 8º, § 2º, da LGPD), bem como é seu dever (i) avaliar o enquadramento de ao menos uma das bases legais para a realização de cada tratamento de dados pessoais (artigo 7º da LGPD) e dados pessoais sensíveis (artigo 11 da LGPD); (ii) indicar o encarregado (artigo 5º, VIII, e 41 da LGPD); (iii) elaborar relatório de impacto à proteção de dados pessoais - documentação que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco - (artigo 5º, XVII, da LGPD); (iv) cumprir os direitos dos

34 PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais**: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

35 PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais**: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 16.

titulares (artigo 18, caput, da LGPD); (v) manter registro das operações de tratamento de dados pessoais (artigo 37 da LGPD); (vi) demonstrar a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas (artigo 6º, X, da LGPD); (vii) transmitir as instruções para o tratamento de dados quando resolver envolver um operador (artigo 39 da LGPD); (viii) comunicar a autoridade nacional e ao titular sobre a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares (artigo 48 da LGPD.); e (ix) formular e empregar regras de boas práticas e governança em proteção de dados pessoais, levando em consideração, em relação ao tratamento e aos dados, a natureza, o escopo, a finalidade e a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes de tratamento de dados do titular (artigo 50 da LGPD); (x) adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito (artigo 46 da LGPD); e (xi) prestar informações quando solicitadas pela autoridade nacional (artigo 55-J, IV, da LGPD)³⁶.

Ademais, assim que o ciclo do tratamento de dados chega ao fim, o controlador deve realizar o apagamento ou a revisão dos dados coletados³⁷. O término do tratamento de dados ocorre quando: alcançada a finalidade do processo, findado o prazo estipulado ao tratamento, revogado o consentimento do titular ou determinado pela autoridade nacional, nos termos do artigo 15 da lei. Nessas hipóteses os dados coletados devem ser eliminados, salvo nos casos do artigo 16 da LGPD³⁸.

36 BRUNO, Marcos Gomes da Silva. et al. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Comentada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 369. Disponível em: <<https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/73677/6514-2020-LGPD-Lei-Geral-de-Proteo-de-Dados-comentada-coordenadores-Viviane-Nbrega-Maldonado-e-Renato-Opice-Blum--2-ed--Thomson-Reuters-Brasil.pdf>>. Acesso em: 04 mar. 2022.

37 PAGANELLA, Victoria Dickow. **O nexo de imputação da responsabilidade civil na proteção de dados pessoais**. 2021. 161 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021; PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

38 Art. 16. Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades:
I - cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
II - estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
III - transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos nesta Lei; ou

Ao operador, por sua vez, deve manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realize (artigo 37 da LGPD); demonstrar a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas (artigo 6º, X, da LGPD.); formular e empregar regras de boas práticas e governança em proteção de dados pessoais, levando em consideração, em relação ao tratamento e aos dados, a natureza, o escopo, a finalidade e a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes de tratamento de dados do titular (artigo 50, caput, da LGPD); e prestar informações quando solicitadas pela autoridade nacional (artigo 55-J, IV, da LGPD)³⁹.

Os agentes devem observar os dispositivos legais previstos no tratamento de dados pessoais, sob pena de responsabilização pela reparação dos danos ocasionados aos titulares dos dados, sejam individuais ou coletivos (artigo 42 da LGPD), e de sanção administrativa em razão de infrações cometidas às normas previstas na LGPD (artigo 52 da LGPD).

Oportuno destacar, referente à responsabilização pela reparação dos danos coletivos, o fato de a vítima não se resumir aos titulares dos dados, podendo tratar-se de qualquer pessoa que sofra um dano resultado de uma violação da LGPD, até mesmo uma pessoa jurídica que considere que o processamento ilegal de dados relativos aos seus funcionários ou feito por um concorrente cause-lhe danos⁴⁰. Sobre isso Schreiber (2020) explica do seguinte modo:

Em outras palavras, embora a primeira vítima de um tratamento ilegal de dados pessoais seja o seu próprio titular, ferido em sua privacidade – do que decorre seu direito à reparação do dano moral sofrido –, a LGPD amplia expressamente essa esfera de proteção, de modo a abranger não apenas interesses outros daquele mesmo titular (interesses econômicos, por exemplo), mas também interesses transindividuais que possam ter sido lesados pelo referido tratamento. Vale dizer: a esfera de incidência do regime de

IV - uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados. BRASIL. **Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 28 set. 2020.

- 39 BRUNO, Marcos Gomes da Silva. et al. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Comentada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Disponível em: <<https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/73677/6514-2020-LGPD-Lei-Geral-de-Proteo-de-Dados-comentada-coordenadores-Viviane-Nbrega-Maldonado-e-Renato-Opice-Blum--2-ed--Thomson-Reuters-Brasil.pdf>>. Acesso em: 04 mar. 2022.
- 40 MORAES, Maria Celina Bodin de. **LGPD: um novo regime de responsabilização civil dito proativo**. Revista Civilistica, ano 8, n. 3, Rio de Janeiro, 2019. p. 2

responsabilidade civil da LGPD não é demarcada pelo interesse lesado, ou por uma especial condição do sujeito que sofre a lesão (e.g., titular dos dados pessoais), mas sim pela atividade lesiva: incide a LGPD sobre qualquer dano decorrente do exercício da atividade de tratamento de dados pessoais⁴¹.

Quanto às sanções administrativas, são aplicáveis aos controladores e operadores as seguintes: advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas; multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração; multa diária, observado o limite total referido acima; publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência; bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização; eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração.

Conforme previsão legal, as sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios: a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados; a boa-fé, a condição econômica e a cooperação do infrator; a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; a reincidência; o grau do dano; a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados; a adoção de política de boas práticas e governança; a pronta adoção de medidas corretivas; e a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção (artigo 52, § 1º, da LGPD).

Ainda, tal disposição não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas no Código de Defesa do Consumidor e em legislação específica (artigo 52, § 2º, da LGPD)⁴².

41 SCHREIBER, Anderson. **Responsabilidade civil na lei geral de proteção de dados pessoais**. p. 339. In: BIONI, Bruno. **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Grupo GEN, 2020. p. 330-349.

42 NETO, Alexandre Nogueira Pereira. KLEE, Antonia Espíndola Longoni. **Proteção de dados pessoais: privacidade versus avanço tecnológico**. Cadernos Adenauer: A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): uma visão panorâmica. p. 11-34. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, outubro 2019. Disponível em: <<https://www.kas.de/documents/265553/265602/Caderno+Adenauer+3+Schutz+von+pers%C3%B6nlichen+Daten.pdf/476709fc-b7dc-8430-12f1-ba21564cde06?version=1.0&t=1571685012573>>. Acesso em: 22 mar. 2022.

2.1.3 Demais sujeitos

Importante destacar também a figura do encarregado e da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), presentes na lei incisos (VIII e XIX do artigo 5º da LGPD). O encarregado é a pessoa natural que atua como canal de comunicação entre o controlador, os titulares e a autoridade nacional. Ele deve ser indicado tanto pelo controlador como pelo operador⁴³, excetuados os casos em que os agentes de tratamento são de pequeno porte, nos quais não são obrigados a indicar o encarregado pelo tratamento de dados pessoais, consoante artigo 11 da Resolução nº 2 de 27 de janeiro de 2022, publicada pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados⁴⁴.

Ademais, o Governo Federal estabeleceu, através da Instrução Normativa SGD/ME n. 117⁴⁵, de 19 de novembro de 2020, especificações mínimas necessárias para atuação deste profissional, devendo ele demonstrar conhecimentos multidisciplinares essenciais a sua atribuição, incluindo as áreas de gestão, segurança da informação, gestão de riscos, tecnologia da informação, proteção da privacidade e governança de dados. Além disso, a Instrução Normativa determinou que o encarregado não deve se encontrar lotado na unidade de Tecnologia da Informação ou ser gestor responsável pelo sistema de informação do órgão ou da entidade⁴⁶.

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados, por sua vez, é responsável pela orientação geral no que tange à adequação e aplicação da LGPD, pela fiscalização dos tratamentos de dados e pela aplicação das sanções e multas previstas em todo o território nacional.

43 PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais**: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

44 BRASIL. **Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022**. Aprova o Regulamento de aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte. Disponível em: <<https://in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-2-de-27-de-janeiro-de-2022-376562019>>. Acesso em: 24 abr 2022.

45 BRASIL. **Instrução Normativa SGD/ME nº 117, de 19 de novembro de 2020**. Dispõe sobre a indicação do Encarregado pelo Tratamento dos Dados Pessoais no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-sgd/me-n-117-de-19-de-novembro-de-2020-289515596>>. Acesso em: 1 mar 2022.

46 PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais**: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

Uma Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais sem uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados, provavelmente seria sem eficácia. Estabelecer sanções administrativas sem identificar quem pode aplicá-las, propiciaria multas injustas, por desconhecimento técnico ou parcialidade de determinado órgão diante da ausência de uma visão multisetorial, trazendo, por conseguinte, prejuízos para os agentes do tratamento e para a sociedade. Bruno (2019) ressalta algumas das competências da ANPD previstas na LGPD:

São mais de 40 previsões na LGPD que se referem a ANPD para as mais diversas finalidades, como: possibilidade de solicitar ao controlador relatório de impacto à proteção de dados; avaliar países que proporcionem grau de proteção adequado; estipular padrões de interoperabilidade para fins de portabilidade e livre acesso aos dados; relacionar as hipóteses de dispensa da necessidade de nomeação do Encarregado; dispor sobre padrões técnicos mínimos de medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados; receber as comunicações de incidentes envolvendo dados pessoais; fiscalizar o cumprimento da LGPD; sancionar administrativamente os agentes do tratamento em caso de descumprimento da LGPD⁴⁷.

A ANPD tem autonomia técnica e decisória e é composta pelo Conselho Diretor, órgão máximo de direção; pelo Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade (CNPDP); pela Corregedoria; pela Ouvidoria, pelo órgão de assessoramento jurídico próprio; e pelas unidades administrativas e unidades especializadas necessárias à aplicação da Lei. Está regulamentada nos artigos 55-A a 55-K da Lei Geral de Proteção de Dados.

Assim, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados tem um papel fundamental como elo entre diversas partes interessadas que vão do titular ao ente privado e ao ente público, passando pela necessidade de alinhamento com demais autoridades reguladoras e fiscalizadoras, bem como os três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), que deverão continuar a compreender a temática da dinâmica dos dados pessoais em um contexto não apenas nacional, mas principalmente internacional para que o Brasil saiba se posicionar no mercado digital global⁴⁸.

47 BRUNO, Marcos Gomes da Silva. et al. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Comentada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 124. Disponível em: <<https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/73677/6514-2020-LGPD-Lei-Geral-de-Proteo-de-Dados-comentada-coordenadores-Viviane-Nbrega-Maldonado-e-Renato-Opice-Blum--2-ed--Thomson-Reuters-Brasil.pdf>>. Acesso em: 04 mar. 2022.

48 PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

2.1.4 Pressuposto a ser observado no tratamento de dados

A LGPD é extremamente técnica e traz, para proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, a premissa da boa-fé para todo o tipo de tratamento de dados pessoais, que passa a ter que observar uma série de princípios e de itens de controles técnicos para governança da segurança das informações que identifique ou possa identificar uma pessoa e esteja relacionada a ela⁴⁹. Garantindo, assim, a efetividade da proteção ao titular relacionado a esses dados.

Os princípios estão elencados no artigo 6º da LGPD⁵⁰. O primeiro refere-se à finalidade, no qual prevê que o motivo da coleta deve ser compatível com o objetivo final do tratamento dos dados. Assim, sua utilização sempre estará vinculada ao motivo que fundamentou essa coleta, de modo que esta deva ser levada em consideração em qualquer tratamento posterior.

49 PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais**: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

50 Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas. BRASIL. **Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 28 set. 2020.

Bruno (2022) explica que, quando há a coleta de dados cadastrais de clientes para a execução de um contrato de compra e venda, por exemplo, justifica-se a manutenção de tais dados para que se possa dar prosseguimento à prestação de serviços, bem como, também, para exercício regular de direitos, no caso de inversão do ônus da prova, por exemplo. Contudo, em qualquer um desses casos, se alguma outra área do controlador ou do operador utilizar referidos dados para outra finalidade, como para *marketing*, automaticamente se está diante da violação do princípio da finalidade.

Além disso, eventual uso secundário é cabível desde que seja compatível com a finalidade original. No caso de incompatibilidade, o agente deve comprovar outro fundamento, como um consentimento adicional antes de iniciar a coleta de dados para um propósito novo.

Bruno (2022) trás alguns exemplos dessa situação:

- Controladores podem coletar e processar dados pessoais para oferecer serviços vinculados a um aplicativo de condicionamento físico. O propósito específico será analisar dados pessoais para recomendar ao usuário uma rotina de exercícios personalizada. O processamento adicional dos dados pessoais para identificar erros técnicos de tal aplicativo será considerado compatível, porque a melhoria da eficiência da aplicação está vinculada à finalidade original. Além disso, o fato de que a empresa pode querer melhorar as capacidades técnicas do aplicativo de fitness pode ser razoavelmente esperada pelos usuários;
- Para ajudar pacientes com diabetes, um aplicativo monitora os níveis de concentração de açúcar no sangue. O aplicativo tem a capacidade de compartilhar informações pessoais com uma empresa que vende medicamentos para diabetes. A promoção e comercialização de medicamentos para diabetes não será compatível com o objetivo original, que é monitorar as concentrações de açúcar no sangue para avaliar quando a medicação deve ser tomada pelos pacientes;
- Um profissional de área de saúde coleta dados pessoais para poder avaliar e tratar a condição médica de seus pacientes. Compartilhar a lista de pacientes com uma empresa de seguros para que ofereça seus serviços (por exemplo, seguro de vida ou de saúde) será considerado incompatível com a finalidade original para a qual os dados pessoais foram coletados;
- Lojas *on-line* coletam informações de visitantes. Embora nem todos os tipos de dados coletados sejam estritamente necessários para fornecer acesso e realizar compras, são muito úteis para o controlador analisar o comportamento de seus clientes e potenciais clientes em seu comércio eletrônico. Tais dados permitem o aprimoramento de serviços aos clientes, seja quanto à performance do site, seja de avaliação de produtos mais acessados, por exemplo. Assim, poderia ser defensável a legitimidade da finalidade, apesar de

tais dados não serem essenciais para a venda do produto ou serviço, desde que haja consentimento prévio;

- Uma emissora de televisão a cabo coleta dados pessoais dos clientes, com base no consentimento, para apresentar sugestões direcionadas de novos filmes de interesse dos titulares, de acordo com seus hábitos de visualização. Posteriormente, a emissora decide permitir que terceiros enviem ou exibam publicidade direcionada com base nesses hábitos de visualização dos assinantes. Dado a esse novo propósito, será necessário um novo consentimento⁵¹.

O segundo princípio previsto é o da adequação. Ele está vinculado ao da finalidade, pois prevê que o tratamento de dados pessoais somente pode ser realizado quando houver compatibilidade com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento.

Anteriormente, a coleta de dados pessoais servia como requisito para a utilização de um serviço, como na abertura de uma conta em um banco, mediante o fornecimento de dados cadastrais. Os dados eram principalmente um subproduto da finalidade para a qual eles foram coletados. Porém, agora, na denominada sociedade da informação, os dados fazem praticamente parte dos próprios serviços, como nos casos de cidades inteligentes, automação domiciliar ou automóveis autônomos. Bruno (2022) exemplifica tal exposição destacando os dispositivos que coletam dados de saúde de cidadãos, pois estes podem antever epidemias, servindo os dados de grande valor para agências governamentais agirem preventivamente na proteção da sociedade.

Deste modo, a limitação da finalidade deverá ser analisada de forma mais abrangente, dentro da compatibilidade e do contexto do tratamento, mas não como um cheque em branco, é claro.

O terceiro princípio é o da necessidade, que guarda uma relação direta com os dois supracitados, uma vez que enfatiza a delimitação da licitude do tratamento de dados pessoais de acordo com a sua finalidade. No entanto, a sua característica principal é a de ressaltar a limitação do tratamento ao mínimo necessário para se atingir a finalidade pretendida, mediante avaliação de quais espécies de dados são realmente imprescindíveis – dados pertinentes e não excessivos.

51 BRUNO, Marcos Gomes da Silva. et al. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Comentada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Disponível em: <<https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/73677/6514-2020-LGPD-Lei-Geral-de-Proteo-de-Dados-comentada-coordenadores-Viviane-Nbrega-Maldonado-e-Renato-Opice-Blum--2-ed--Thomson-Reuters-Brasil.pdf>>. Acesso em: 04 mar. 2022. p .132.

Neste contexto, para atingir um certo grau de segurança jurídica, os agentes de tratamento devem realizar um teste de razoabilidade e adequação e, se a natureza e a quantidade de dados pessoais forem proporcionais em relação aos objetivos do tratamento, o procedimento possivelmente será lícito⁵².

Livre acesso é o próximo princípio previsto na lei. Esse viabiliza que o titular possa constantemente acompanhar a utilização de seus dados pessoais de forma a controlar o fluxo informacional que lhe diga respeito, avaliar eventuais inexatidões para que possam ser corrigidas - dados incorretos ou desatualizados - e requerer o descarte quando excessivo, fora do contexto ou ilícito, por exemplo.

O quinto princípio é o da qualidade dos dados. Os mais variados dados pessoais coletados, se observados isoladamente, dificilmente gerariam prejuízo ao titular, mas, quando colocados em conjunto e processados por mecanismos altamente capacitados, formam um compilado da personalidade de cada pessoa, passando a representar, perante terceiros, inúmeras características, “como se o indivíduo é rico ou pobre, bom pagador ou caloteiro, sem antecedentes criminais ou criminoso, partidário ou filiado a determinado partido, ateu ou religioso, HIV positivo ou negativo, homossexual ou bissexual, alcoólatra ou abstinente”⁵³.

Qualquer imprecisão, seja um dado pessoal equivocado ou desatualizado, pode ser desastroso ao titular, podendo ocasionar erro de tratamento médico, recusa de crédito, vedação de participação em concursos públicos, eliminação em processo seletivo, ou, até mesmo, uma prisão injusta.

Uma vez coletado e tratado o dado pessoal impreciso, sem que seja sanada a respectiva imprecisão na fonte, o risco de que esse dado viciado seja tratado de forma permanentemente incorreta é elevadíssimo. Logo, os controladores precisam adotar medidas, desde o momento da coleta, que, por padrão, garantam a precisão e, quando necessário, a atualização dos dados.

A transparência é o sexto princípio. Ele baseia-se no fato de que, se o objetivo da legislação é tutelar direitos fundamentais, como privacidade e o livre

52 BRUNO, Marcos Gomes da Silva. et al. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Comentada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Disponível em: <<https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/73677/6514-2020-LGPD-Lei-Geral-de-Proteo-de-Dados-comentada-coordenadores-Viviane-Nbrega-Maldonado-e-Renato-Opice-Blum--2-ed--Thomson-Reuters-Brasil.pdf>>. Acesso em: 04 mar. 2022.

53 BRUNO, Marcos Gomes da Silva. et al. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Comentada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Disponível em: <<https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/73677/6514-2020-LGPD-Lei-Geral-de-Proteo-de-Dados-comentada-coordenadores-Viviane-Nbrega-Maldonado-e-Renato-Opice-Blum--2-ed--Thomson-Reuters-Brasil.pdf>>. Acesso em: 04 mar. 2022. p. 139.

desenvolvimento da personalidade, por meio do tratamento ético, responsável e seguro dos dados pessoais, não há como garantir referida tutela sem transparência, isso é, sem que o titular dos dados tenha conhecimento de quem é o agente do tratamento e sobre as características do tratamento, com informações claras, precisas e facilmente acessíveis.

Desta forma, ela é necessária para garantir a confiança nos procedimentos, permitindo a compreensão dos titulares que, caso necessário, poderão tomar decisões de acordo com os seus direitos.

Segurança é o sétimo princípio e dispõe sobre a necessidade de se utilizar de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de eventuais violações, que, como visto, não envolvem somente eventos dolosos, mas também acidentais.

A violação de dados pessoais é uma das situações de elevada criticidade no tratamento de dados pessoais, pois colocam em risco os direitos dos titulares, de forma permanente. São eventos caracterizados por acessos não autorizados e ocorrências acidentais ou propositais de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão de dados pessoais. Ademais, tais eventos culminam na provável degradação da reputação do controlador e do operador, perante os quais os dados foram confiados e, de alguma forma, falharam em seu dever de proteção⁵⁴.

A prevenção é o oitavo princípio. Este impõe que os agentes de tratamento de dados adotem medidas efetivas para garantir a legalidade dos procedimentos e a proteção desse insumo tão valioso, mas, ao mesmo tempo, tão perigoso, se tratado de forma irregular. Bruno (2022) expõe que a prevenção esperada deve estar pautada (i) na adoção de postura preventiva e medidas proativas e não reativas, de modo a evitar incidentes de violação à privacidade; (ii) na necessidade de haver uma configuração padrão de qualquer sistema que preserve a privacidade do usuário, isso é, dados pessoais devem ser protegidos automaticamente, mesmo quando não há qualquer ação do titular, pois a tutela estará embutida no sistema; (iii) na incorporação da privacidade à arquitetura de sistemas e aos modelos de negócio, de forma que a proteção de dados pessoais se torne um componente essencial da própria funcionalidade do tratamento; (iv) na acomodação de todos os

54 BRUNO, Marcos Gomes da Silva. et al. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Comentada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Disponível em: <<https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/73677/6514-2020-LGPD-Lei-Geral-de-Proteo-de-Dados-comentada-coordenadores-Viviane-Nbrega-Maldonado-e-Renato-Opice-Blum--2-ed--Thomson-Reuters-Brasil.pdf>>. Acesso em: 04 mar. 2022. p. 139.

interesses e objetivos envolvidos, evitando falsas dicotomias que levem à mitigação de direitos (como privacidade *versus* segurança); (v) na segurança de dados incorporada ao sistema antes da coleta, a prevenção e as medidas de segurança que se estendam para todo o ciclo de vida dos dados envolvidos, de ponta a ponta; (vi) no dever de ser assegurado que todos os envolvidos sejam informados de forma suficientemente transparente acerca dos componentes e do modelo de operação do tratamento de dados de acordo com as premissas e objetivos combinados; e (vii) na exigência de que os agentes do tratamento respeitem os interesses dos usuários, mantendo altos padrões de privacidade.

Nesse contexto, a lei mitiga riscos de violação de dados pessoais, na hipótese de ocorrência de incidente e eventual aplicação de sanção administrativa.

O próximo princípio é o da não discriminação. Ele é fundamental para a criação de estereótipos (classificação) e para coibir a limitação de direitos (segregação), prevendo a impossibilidade do tratamento de dados para fins discriminatórios, seja de forma automatizada ou não, justamente visando impor limites e permissões no processamento de dados, de modo a mitigar o risco do determinismo tecnológico.

Deste modo, o agente de tratamento deve utilizar procedimentos adequados à definição de perfis de acordo com a especificidade das circunstâncias e do contexto em que os dados pessoais são tratados, aplicando medidas técnicas e organizativas que garantam que os fatores que introduzem eventuais riscos discriminatório sejam inviabilizados.

Cumpra salientar que esse princípio veda o tratamento de dados para fins discriminatórios quando praticado ilícitamente ou abusivamente, pois, naturalmente, pode haver discriminação no tratamento de dados, inclusive sensíveis, no sentido de estabelecer diferenças, se de acordo com as bases legais existentes, como na coleta de informação de um passageiro sobre restrição alimentar, por questões religiosas ou de saúde, ou para que lhe seja servida a refeição adequada, por exemplo⁵⁵.

Por fim, há o denominado princípio da responsabilização e prestação de contas, que demonstra a intenção da legislação em alertar os agentes de tratamento

55 BRUNO, Marcos Gomes da Silva. et al. **LGPD**: Lei Geral de Proteção de Dados Comentada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Disponível em: <<https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/73677/6514-2020-LGPD-Lei-Geral-de-Proteo-de-Dados-comentada-coordenadores-Viviane-Nbrega-Maldonado-e-Renato-Opice-Blum--2-ed--Thomson-Reuters-Brasil.pdf>>. Acesso em: 04 mar. 2022. p. 139.

de que são eles os responsáveis pelo fiel cumprimento de todas as exigências legais para garantir todos os objetivos, fundamentos e demais princípios nela estabelecidos. Não bastando somente pretender cumprir a lei, mas também sendo necessário que as medidas adotadas para tal finalidade sejam comprovadamente eficazes. Isso é, os controladores e operadores devem, durante todo o ciclo de vida de tratamento de dados sob sua responsabilidade, analisar a conformidade legal e implementar os procedimentos de proteção dos dados pessoais de acordo com a sua própria ponderação de riscos.

Além disso, devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, não só porque a autoridade nacional pode requisitar informações, a qualquer momento, das operações de tratamento de dados pessoais, mas também em razão da possibilidade de inversão do ônus da prova a favor do titular dos dados quando verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa⁵⁶.

Quanto aos itens de controles técnicos para segurança das informações, estes devem ser adotados pelos agentes de tratamento a fim de proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito. Essas medidas de segurança devem ser observadas desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução⁵⁷.

Os controladores e operadores, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de

56 BRUNO, Marcos Gomes da Silva. et al. **LGPD**: Lei Geral de Proteção de Dados Comentada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Disponível em:

<<https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/73677/6514-2020-LGPD-Lei-Geral-de-Proteo-de-Dados-comentada-coordenadores-Viviane-Nbrega-Maldonado-e-Renato-Opice-Blum--2-ed--Thomson-Reuters-Brasil.pdf>>. Acesso em: 04 mar. 2022. p. 139.

57 NETO, Alexandre Nogueira Pereira. KLEE, Antonia Espíndola Longoni. **Proteção de dados pessoais**: privacidade versus avanço tecnológico. Cadernos Adenauer: A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): uma visão panorâmica. p. 11-34. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, outubro 2019. Disponível em:

<<https://www.kas.de/documents/265553/265602/Caderno+Adenauer+3+Schutz+von+pers%C3%B6nlichen+Daten.pdf/476709fc-b7dc-8430-12f1-ba21564cde06?version=1.0&t=1571685012573>>. Acesso em: 22 mar. 2022.

supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais. As regras de boas práticas e de governança deverão ser publicadas e atualizadas periodicamente e poderão ser reconhecidas e divulgadas pela autoridade nacional.

Acredita-se que essa medida estimulará o respeito à boa-fé e à confiança entre as partes envolvidas⁵⁸.

2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL

A violação de um dever jurídico - conduta externa de uma pessoa imposta pelo Direito Positivo por exigência da convivência social - configura ilícito, que, quase sempre, acarreta dano - lesão a um bem ou interesse juridicamente tutelado - para outrem, gerando um novo dever jurídico (sucessivo ou secundário), qual seja, o de reparar o dano. Nesse contexto, a responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.

Essa função da responsabilidade civil está diretamente ligada ao princípio da reparação integral. Esse prevê a plena reparação do dano, que deve corresponder à totalidade dos prejuízos efetivamente sofridos pela vítima do evento danoso (função compensatória), não podendo, no entanto, ultrapassá-los para evitar que a responsabilidade civil seja causa para o enriquecimento injustificado do prejudicado (função indenitária), devendo-se, ainda, estabelecer uma relação de efetiva equivalência entre a indenização e os prejuízos efetivos derivados dos danos com avaliação em concreto pelo juiz (função concretizadora)⁵⁹.

Sanseverino (2010) destaca a existência de dois modos de reparar o dano: reparação natural (*in natura*) e pecuniária (indenização em dinheiro). A reparação natural (*in natura*) significa que se deve restituir ao lesado exatamente o mesmo bem extraído do seu patrimônio para que ele seja colocado no estado em que se

58 NETO, Alexandre Nogueira Pereira. KLEE, Antonia Espíndola Longoni. **Proteção de dados pessoais**: privacidade versus avanço tecnológico. Cadernos Adenauer: A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): uma visão panorâmica. p. 11-34. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, outubro 2019. Disponível em: <<https://www.kas.de/documents/265553/265602/Caderno+Adenauer+3+Schutz+von+pers%C3%B6nlichen+Daten.pdf/476709fc-b7dc-8430-12f1-ba21564cde06?version=1.0&t=1571685012573>>. Acesso em: 22 mar. 2022.

59 CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14. ed. Grupo GEN, 2020.

encontraria caso não tivesse ocorrido o ato ilícito. É o modo ideal de ressarcimento, uma vez que o responsável reintegra ao patrimônio da vítima um bem no mesmo estado do que lhe fora subtraído, destruído ou danificado. Contudo, em situações em que não é possível a reposição *in natura*, a reparação normalmente acaba sendo feita por uma indenização equivalente em pecúnia.

A reparação em pecúnia é o sistema de reparação dos danos mais adotado, atualmente, na prática. Ela é fixada em dinheiro, quando a reconstituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosa para o devedor. Para orientar o operador do direito quanto à quantificação da indenização pecuniária, a principal diretriz é o princípio da reparação integral⁶⁰.

Embora esse princípio seja um ideal de difícil reparação, deve ser constantemente perseguido. Isso porque o dano causado pelo ato ilícito rompe o equilíbrio jurídico-econômico que havia entre o agente e a vítima. Assim, busca-se, através desse princípio, repor a vítima, tanto quanto possível, a situação anterior à lesão através de uma indenização fixada em proporção ao dano. Nesse teor, só se cogita haver responsabilidade onde houver violação de um dever jurídico e dano, caso comprovada a presença de vínculo lógico entre determinada conduta do agente e o dano experimentado pela vítima, isso é, o nexo de causalidade entre eles⁶¹.

São vários os danos que afetam as pessoas, contudo, o dever de indenizar nasce apenas quando for possível estabelecer um nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso. Em razão disso, para que se configure a obrigação de indenizar, não basta que o agente tenha atentado contra uma norma ou criado um risco, é preciso verificar se há um nexo causal que ligue a conduta do agente, ou sua atividade, ao dano injustamente experimentado pela vítima⁶². Assim, na esfera da responsabilidade civil, o nexo de causalidade tem duas funções: responder se a violação de direito pode dar causa a um dano e, apenas em um segundo momento,

60 SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral**. 1ª Ed. Editora Saraiva, 2010. p. 48.

61 CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14. ed. Grupo GEN, 2020.

62 TEIXEIRA, Tarcisio. ARMELIN, Ruth Maria Guerreiro da Fonseca. **Responsabilidade e Ressarcimento de Danos por Violação às Regras Previstas na LGPD: um Cotejamento com o CDC**. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. Portugal: Grupo Almedina, 2020.

verificar se todos os danos sofridos pela vítima podem ser reconduzidos à violação de direito”⁶³.

Além da função originária e primordial da responsabilidade civil acima descrita - reparatória -, há outras duas funções que podem ser desempenhadas pelo instituto: punitiva e dissuasória. A função punitiva tem relação com a reparação pecuniária. É o caso, por exemplo, de uma compensação econômica paga aos familiares da vítima de um homicídio pelo causador da morte, pois, deste modo, no imaginário popular está-se também a punir o ofensor pela conduta reprovável.

A função dissuasória, por sua vez, não tem em vista uma conduta passada, mas, pelo contrário, busca dissuadir condutas futuras. Assim, através do mecanismo da responsabilização civil, busca-se sinalizar a todos os indivíduos sobre quais condutas devem evitar, por serem reprováveis do ponto de vista ético-jurídico através da condenação do responsável à reparação de danos individuais⁶⁴.

A responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, uma vez que a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação de reparação que acarreta ao autor do dano, obrigação esta de natureza pessoal, que se resolve em perdas e danos⁶⁵. Cavalieri Filho (2020) destaca algumas causas jurídicas que podem gerar a obrigação de indenizar, sendo elas:

As mais importantes são as seguintes: (a) ato ilícito (*stricto sensu*), isto é, lesão antijurídica e culposa dos comandos que devem ser observados por todos; (b) ilícito contratual (inadimplemento), consistente no descumprimento de obrigação assumida pela vontade das partes; (c) violação de deveres especiais de segurança, incolumidade ou garantia impostos pela lei àqueles que exercem atividades de risco ou utilizam coisas perigosas; (d) obrigação contratualmente assumida de reparar o dano, como nos contratos de seguro e de fiança (garantia); (e) violação de deveres especiais impostos pela lei àquele que se encontra numa determinada relação jurídica com outra pessoa (casos de responsabilidade indireta), como os pais em relação aos filhos menores, tutores e curadores em relação aos pupilos e curatelados; (f) ato que, embora lícito, enseja a obrigação de indenizar nos termos estabelecidos na própria lei (ato praticado em estado de necessidade)⁶⁶.

63 “O nexo de causalidade (...) Trata-se do vínculo lógico entre determinada conduta antijurídica do agente e o dano experimentado pela vítima”. MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. 2. ed. Grupo GEN, 2021. p. 132.

64 FACCHINI NETO, Eugênio. **Da responsabilidade civil no novo código**. Revista do TST, Brasília, vol. 76, n. 1, janeiro-março, 2010. Disponível em: <<https://www.dpd.ufv.br/wp-content/uploads/Bibiografia-DIR-313.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2022.

65 GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 17. ed. Editora Saraiva, 2021.

66 CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14. ed. Grupo GEN, 2020. p. 15.

A consequência da responsabilidade civil recai sobre o patrimônio daquele a quem se imputa responsabilidade, ou em razão de ter sido o seu comportamento decisivo para a realização do dano, ou porque a lei lhe imputa diretamente a responsabilidade. Da mesma maneira, poderá responder, como obrigação solidária, na qual responde em igualdade de condições com outros devedores por toda a obrigação; ou de modo subsidiário, na qual responde, por força de lei, no caso de outros responsáveis não virem a fazê-lo por qualquer razão⁶⁷.

2.2.1 Responsabilidade civil subjetiva ou teoria da culpa

A teoria da responsabilidade subjetiva baseia-se em como o comportamento do agente contribui para o prejuízo sofrido pela vítima. Não se considera um fato humano qualquer apto a gerar o efeito ressarcitório, mas somente uma determinada conduta que a ordem jurídica reveste certos requisitos ou certas características, sendo ela, o dolo e a culpa propriamente dita do agente⁶⁸. O dolo consiste na vontade de cometer uma violação de direito - violação deliberada, consciente, intencional, do dever jurídico - e a culpa, na falta de diligência⁶⁹. Gonçalves (2021) aprofunda a definição desses conceitos:

Tanto no dolo como na culpa há conduta voluntária do agente, só que no primeiro caso a conduta já nasce ilícita, porquanto a vontade se dirige à concretização de um resultado antijurídico – o dolo abrange a conduta e o efeito lesivo dele resultante –, enquanto no segundo a conduta nasce lícita, tornando-se ilícita na medida em que se desvia dos padrões socialmente adequados. O juízo de desvalor no dolo incide sobre a conduta, ilícita desde a sua origem; na culpa, incide apenas sobre o resultado. Em suma, no dolo o agente quer a ação e o resultado, ao passo que na culpa ele só quer a ação, vindo a atingir o resultado por desvio acidental de conduta decorrente da falta de cuidado⁷⁰.

Nesse contexto, a palavra culpa nesse instituto está sendo empregada em sentido amplo, *lato sensu*, para indicar não só a culpa *stricto sensu*, como também o

67 MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. 2. ed. Grupo GEN, 2021.

68 PEREIRA, Caio Mario da S. **Responsabilidade Civil**, 12ª edição. Grupo GEN, 2018.

69 GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 17. ed. Editora Saraiva, 2021.

70 GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 17. ed. Editora Saraiva, 2021. p. 357.

dolo⁷¹. A ideia da responsabilidade fundada na culpa tem uma forte ligação com o respeito pela liberdade da ação humana e econômica. Isso porque a culpa como cláusula geral reflete a necessidade do descumprimento de um dever objetivo de cuidado, que tendência uma segurança nas relações sociais. As pessoas sabem que somente terão o dever de indenizar, em regra, caso atuem com culpa⁷².

No direito brasileiro, a noção jurídica de culpa envolve um comportamento voluntário, negligência ou imprudência (artigo 186 do Código Civil⁷³). O comportamento voluntário é o dolo. A negligência e a imprudência constituem, respectivamente, a violação do dever de diligência e de prudência⁷⁴:

será imprudente a conduta do agente que, tendo condições de prever suas consequências danosas à vítima, deixa de fazê-lo, dando início ou continuidade ao comportamento do qual decorrerá o dano.
(...)
caracteriza-se a negligência quando o agente deixa de realizar determinada conduta ou a realiza mal, dada a ausência de atenção necessária, que teria evitado a realização do dano⁷⁵.

Não obstante, a noção de culpa envolve também a imperícia, embora não prevista de forma expressa no ordenamento. A imperícia integra a concepção mais ampla de culpa e é a violação do dever de agir com perícia que deveria o agente possuir. “Há imperícia quando o médico erra na interpretação de exame, porque não soube identificar enfermidade ou lesão, ou quando o advogado erra na qualificação jurídica de determinado fato”⁷⁶. Caso a conduta de qualquer desses agentes resulte dano, tendo como causa a ausência de domínio técnico que se presume devesse ter, está caracterizada a imperícia e, por conseguinte, a culpa.

Nesse contexto, essa noção jurídica de culpa permite a associação da culpa, e, conseqüentemente, da responsabilidade subjetiva, à função de garantia, permitindo que se reconheçam deveres de conduta que se orientam ao atendimento

71 CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14. ed. Grupo GEN, 2020.

72 NAVEGA, Leandro. **Expansão da responsabilidade civil objetiva: análise da (in)adequação da inserção no ordenamento jurídico de uma cláusula geral de responsabilidade objetiva**. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro n. 66, outubro-dezembro, 2017

73 Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 28 fev. 2022.

74 MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. 2. ed. Grupo GEN, 2021.

75 MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. 2. ed. Grupo GEN, 2021. p. 155.

76 MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. 2. ed. Grupo GEN, 2021. p. 156

de um dever geral de segurança contra danos, também chamada de culpa normativa⁷⁷.

Para a teoria da responsabilidade subjetiva, cada um deve suportar os ganhos e as perdas de suas atividades, salvo se na origem do dano ocorrer culpa⁷⁷. Deste modo, a irresponsabilidade é a regra, havendo reparação do dano sofrido somente quando a vítima provar que o dano foi causado pelo comportamento culposos do agente (artigo 186 combinado com o artigo 927⁷⁷, ambos do Código Civil)⁷⁸.

2.2.2 Responsabilidade civil objetiva ou teoria do risco

Com a revolução industrial, incluindo o desenvolvimento científico e tecnológico, e a busca da justiça social na construção de uma sociedade solidária, houve o reconhecimento de que, muitas vezes, provar dolo ou culpa *stricto sensu* do agente é muito difícil, o que resultou na admissão de, em hipóteses específicas, alguns casos de responsabilidade sem culpa: responsabilidade civil objetiva. Entretanto, isso não significa que a responsabilidade subjetiva tenha sido banida⁷⁹. Isso porque, enquanto a teoria da culpa impera como direito comum ou regra geral básica da responsabilidade civil, a teoria do risco ocupa os espaços excedentes, nos casos e situações que lhe são reservados, cada vez mais frequentes⁸⁰. No ponto, Cavalieri Filho (2020) destaca:

Temos no Código atual um sistema de responsabilidade prevalentemente objetivo, porque esse é o sistema que foi modelado ao longo do século XX pela Constituição e leis especiais, sem exclusão, todavia, da responsabilidade subjetiva, que terá espaço sempre que não tivermos disposição legal expressa prevendo a responsabilidade objetiva⁸¹.

77 MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. 2. ed. Grupo GEN, 2021.

77 PEREIRA, Caio Mario da S. **Responsabilidade Civil**, 12ª edição. Grupo GEN, 2018

77 Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 28 fev. 2022.

78 GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 17. ed. Editora Saraiva, 2021.

79 GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 17. ed. Editora Saraiva, 2021.

80 PEREIRA, Caio Mario da S. **Responsabilidade Civil**, 12ª edição. Grupo GEN, 2018.

81 CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14. ed. Grupo GEN, 2020. p. 5.

No direito brasileiro, há cláusulas gerais de responsabilidade objetiva, nas quais devem ser interpretadas de forma restritiva, uma vez que a regra continua sendo a responsabilidade subjetiva⁸². A primeira estabelece responsabilidade pelo risco da atividade: “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem” (parágrafo único do artigo 927 do Código Civil). Na norma há três elementos: o exercício habitual de certa atividade; a capacidade dessa atividade de, por sua natureza, gerar riscos aos direitos alheios; e a ocorrência de dano e seunexo causal com a atividade em questão. O primeiro elemento refere-se a um conjunto de ações, dotadas de permanência no tempo e habitualidade, sem exigência de profissionalidade dessa atuação. Já o segundo, a um certo grau de risco que não seja irrelevante ou impraticável, mas que tenha aptidão maior de causar dano a outrem do que o risco normal e ordinário da vida de relações.

A segunda cláusula geral expõe responsabilidade por danos causados por produtos: “ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação” (artigo 931 do Código Civil). Tal dispositivo decorre do advento da sociedade de consumo, na qual se observa a exposição da coletividade de consumidores a riscos decorrentes dos bens de consumo de massa - produtos e serviços -, oferecidos no mercado, diante da possibilidade de falhas no processo produtivo. Nesse contexto, a evolução do sistema de responsabilidade civil operou o reconhecimento da responsabilidade objetiva – independente de culpa - dos empresários individuais e das “empresas” pelos danos causados pelos produtos colocados em circulação⁸³.

A terceira prevê responsabilidade indireta por fato de terceiros (artigo 932 do Código Civil⁸⁴). Em regra, o agente causador do dano responde pelo dever de

82 NAVEGA, Leandro. **Expansão da responsabilidade civil objetiva**: análise da (in)adequação da inserção no ordenamento jurídico de uma cláusula geral de responsabilidade objetiva. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro n. 66, outubro-dezembro, 2017

83 MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. 2. ed. Grupo GEN, 2021.

84 Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

- I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;
- II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;
- III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;
- IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

indenizar, o que se denomina responsabilidade direta ou também responsabilidade por fato próprio, no entanto, algumas vezes não há elementos que permitam identificar todos os pressupostos da responsabilidade civil em relação a determinada pessoa, indicada como causadora do dano. Miragem (2021) exemplifica tal situação citando o caso dos incapazes, que, em razão desta sua qualidade especial, não têm, como regra, sua vontade considerada pelo ordenamento jurídico, seja na realização de atos ou negócios jurídicos, seja para preencher condição para caracterização do ato ilícito – voluntariedade ou falha na conduta individual. A falta de discernimento para os atos da vida civil, que dá causa à incapacidade, produz seus efeitos sobre a responsabilidade civil e, em tese, a ausência de responsabilidade do incapaz. Assim, nesse caso, com o propósito de favorecer o interesse de reparação da vítima, admite-se a responsabilidade objetiva fundada no risco das pessoas indicadas nos incisos do artigo supra.

Ainda, uma quarta cláusula geral refere a responsabilidade pelo fato da coisa: caso dos animais, da ruína do edifício e das coisas caídas do edifício. “O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior” (artigo 936 do Código Civil). Da mesma forma, a responsabilidade pela ruína de edifício (artigo 937 Código Civil) ou pelas coisas caídas do edifício (artigo 938 Código Civil) são classificadas na categoria abrangente de fato da coisa. Deste modo, o fato da coisa decorre da violação de um dever de guarda da coisa, que se imputa a quem tenha relação de fato e poder sobre ela⁸⁵.

Na teoria do risco, portanto, se presume a ideia de culpa, com fundamento na doutrina do risco criado. Nela proclama-se que a indenização provém de uma relação entre o fato danoso e o seu agente, sem qualquer indagação se aquele fato foi ou não causado pela transgressão a uma norma de conduta predeterminada, porém, advindo de atividade ou profissão que, por sua natureza, gera um risco para outrem⁸⁶.

O enfoque central da responsabilidade civil objetiva é a vítima do dano, não mais o autor do ato ilícito, isso é, a responsabilidade, antes centrada no sujeito responsável, volta-se agora para a vítima e a reparação do dano por ela sofrido. Logo, a responsabilidade é a regra, e o causador do dano só se exime do dever de

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 28 fev. 2022.

85 MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. 2. ed. Grupo GEN, 2021.

86 PEREIRA, Caio Mario da S. **Responsabilidade Civil**, 12ª edição. Grupo GEN, 2018.

indenizar se provar a ocorrência de alguma das causas de exclusão do nexo causal – caso fortuito, força maior, fato exclusivo da vítima ou de terceiro⁸⁷.

Caso fortuito e força maior são considerados fatos externos, os quais o agente não pode impedir, de modo que assumem o próprio evento. Fato exclusivo da vítima ocorre quando o dano se deu em razão do comportamento da própria pessoa que sofreu o dano, e não em razão da conduta ou atividade do agente. Por fim, no fato de terceiro a causa do dano está associada exclusivamente a um terceiro, sendo ela determinante, excluindo-se todas as demais possíveis para a realização do dano à vítima⁸⁹.

87 CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14. ed. Grupo GEN, 2020.

89 MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. 2. ed. Grupo GEN, 2021.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

A Seção III, do Capítulo VI, da Lei Geral de Proteção de Dados, cujo título é “Da Responsabilidade e do Ressarcimento de Danos”, traz as principais regras de responsabilidade civil que devem reger as relações que envolvem o tratamento de dados pessoais. A seção é composta por quatro artigos apenas (42 ao 45) que não esclarecem qual a espécie de responsabilidade adotada pelo legislador na lei⁹⁰.

O artigo 42⁹¹ da LGPD prevê a responsabilidade do controlador e do operador, nas operações de tratamento de dados pessoais, deixando clara a possibilidade de reparação dos danos, patrimonial, moral, individual ou coletivo, sempre que esses decorram de violação à legislação de proteção de dados pessoais.

O inciso I do § 1º do artigo supra, estabelece hipóteses de responsabilização solidária do operador em caso de descumprimento das ordens do controlador ou da lei, ressalvadas as hipóteses excludentes de responsabilidade dos agentes de tratamento de dados pessoais envolvidos em um evento danoso.

90 GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Regime de responsabilidade adotado pela lei de proteção de dados brasileira**. Caderno Especial LGPD. p. 167-182. São Paulo: Ed. RT, novembro, 2019.

91 Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

§ 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados:

I – o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei;

II – os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei.

§ 2º O juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa.

§ 3º As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos do caput deste artigo podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente.

§ 4º Aquele que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso. BRASIL. **Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 28 set. 2020.

O inciso II do § 1º do artigo 42 da LGPD expõe a responsabilização solidária entre controladores, pois muitas vezes o tratamento de dados pessoais envolve mais de um agente.

O § 2º do artigo 42 prevê a possibilidade de haver inversão do ônus da prova e o § 3º, a garantia de direitos difusos, coletivos, e individuais homogêneos - “algo extremamente importante no que tange ao tratamento de dados pessoais, atividade de massa, muitas vezes, e que pode afetar um sem número de indivíduos”⁹².

No § 4º, assegura-se o direito de regresso daquele responsabilizado solidariamente em face dos demais responsáveis, na medida da participação desses para o evento.

O artigo 43 expõe as hipóteses excludentes de responsabilidade dos agentes de tratamento de dados pessoais envolvidos em um evento danoso. A primeira, prevista no inciso I, prevê que não haverá responsabilidade dos agentes do tratamento de dados quando estes apresentarem provas suficientes de que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído.

Outra hipótese é a de que, embora tenham realizado o tratamento de dados, não houve violação à Lei Geral de Proteção de Dados naquela atividade de tratamento de dados pessoais.

A terceira hipótese, por fim, diz respeito ao dano ser decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro⁹³.

92 BRUNO, Marcos Gomes da Silva. et al. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Comentada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 367. Disponível em: <<https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/73677/6514-2020-LGPD-Lei-Geral-de-Proteo-de-Dados-comentada-coordenadores-Viviane-Nbrega-Maldonado-e-Renato-Opice-Blum--2-ed--Thomson-Reuters-Brasil.pdf>>. Acesso em: 04 mar. 2022.

93 Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem:
I – que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;
II – que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou
III – que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro. BRASIL. **Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 28 set. 2020.

O artigo 44⁹⁴ traz as condições de demonstração da ilicitude do tratamento de dados, consistente na inobservância da legislação, ou ausência de segurança, considerando o modo pelo qual é realizado o tratamento de dados, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e as técnicas disponíveis à época em que foi realizado. Nesse contexto, a exposição de um dado fornecido para a realização de uma operação financeira, notoriamente revestida pelo sigilo e confidencialidade, pode ter natureza mais grave do que a exposição de um dado fornecido para um cadastro em um pequeno comércio de bairro, já que a expectativa de segurança que se espera de um e outro é completamente diferente.

Por fim, o artigo 45⁹⁵ refere que, dependendo do tipo de violação de direitos do titular, serão aplicadas penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor⁹⁶.

3.1 CORRENTE DOUTRINÁRIA SUBJETIVISTA

A corrente doutrinária subjetivista debruça-se, basicamente, no fato de a estrutura da LGPD ser toda pautada (i) na criação de deveres de cuidado e de um padrão de conduta que devem ser seguidos pelos agentes de tratamento, sob pena de serem responsabilizados em razão de ter ocorrido violação à lei (artigo 42 da LGPD) ou à segurança dos dados (artigo 44, parágrafo único, da LGPD); (ii) na

94 Art. 44. O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I – o modo pelo qual é realizado;

II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III – as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado.

Parágrafo único. Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano. BRASIL. **Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 28 set. 2020.

95 Art. 45. As hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente. BRASIL. **Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 28 set. 2020.

96 BRUNO, Marcos Gomes da Silva. et al. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Comentada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 367. Disponível em: <<https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/73677/6514-2020-LGPD-Lei-Geral-de-Proteo-de-Dados-comentada-coordenadores-Viviane-Nbrega-Maldonado-e-Renato-Opice-Blum--2-ed--Thomson-Reuters-Brasil.pdf>>. Acesso em: 04 mar. 2022.

demonstração da observância da legislação ser excludente de responsabilidade; (iii) na ausência de previsão legal expressa sobre afastamento da culpa; e (iv) na previsão de um artigo específico estabelecendo que deve ser adotada a responsabilidade objetiva no caso de violação de direito do titular de dados em toda e qualquer relação de consumo, demonstrando que a regra de responsabilidade civil na LGPD é subjetiva.

O artigo 42, que abre o Capítulo VI (Da Responsabilidade e do Ressarcimento de Danos), refere ser cabível reparação em caso de dano causado “em violação à legislação de proteção de dados pessoais”. Tal expressão sugere uma responsabilidade fundada na violação de deveres jurídicos, isso é, na culpa normativa. Da mesma forma, o parágrafo único do artigo 44 se aproxima da responsabilidade subjetiva ao prever a responsabilização do agente somente quando ele não adotar as “medidas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação”⁹⁷.

Esses deveres, conforme leciona Tasso (2020), estão presentes em todos os segmentos da Lei Geral de Proteção de Dados e vão desde a observância cumulativa e incondicional de todos os princípios (artigo 6º da LGPD); a disponibilização de forma clara, adequada e ostensiva das características do tratamento de dados (artigo 9º da LGPD); a publicização acerca dos tipos de dados coletados (artigo 14, §2º, da LGPD); a abstenção de coleta de dados desnecessários (artigo 14, §2º da LGPD); a disponibilização de informações claras no tratamento de dados de crianças e adolescentes (artigo 14, §6º da LGPD); a manutenção de dados em formato interoperável e estruturado (artigo 25 da LGPD); a comunicação de convênios de uso compartilhados de dados à Autoridade Nacional (artigo 26, §2º da LGPD); a divulgação ostensiva da identidade e das informações de contato do encarregado (artigo 41, §1º da LGPD); a adoção de medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer outra forma de tratamento inadequado ou ilícito (artigo 46 da LGPD) desde a concepção do produto ou serviço (artigo 46, §2º, da LGPD); passando pela adoção das melhores práticas de segurança da informação (artigo 47 da LGPD); pelo dever de comunicação de incidente à Autoridade Nacional e ao titular dos dados (artigo 48

97 BIONI, Bruno. **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Grupo GEN, 2020. p. 337.

da LGPD); e, finalmente, pela publicação das regras e boas práticas de governança (artigo 50, §3º da LGPD)⁹⁸.

Essa série de deveres a serem observados pelos agentes de tratamento de dados, evidencia a natureza jurídica subjetiva da regra de responsabilidade civil para os defensores desta corrente. Isso porque quando se discute cumprimento de deveres, o que no fundo está sendo analisado é se o agente atuou ou não com culpa. Se o legislador pretendesse responsabilizar o controlador e o operador independentemente de culpa, ele não criaria uma série de deveres e responsabilizaria os agentes caso houvesse descumprimento⁹⁹. Nesse sentido, Tasso (2020) expõe o seguinte:

Assim sendo, caso o sistema de responsabilidade civil fosse da modalidade objetiva, a prescrição exaustiva e detalhada dos deveres seria algo absolutamente inócuo, sobretudo porque redundaria na conclusão de que de nada adiantaria o cumprimento dos deveres se, qualquer que fosse o incidente, a responsabilidade pela reparação estivesse configurada, o que é um contrassenso¹⁰⁰.

Além de deveres dispersos em toda a LGPD, há todo um capítulo na lei dedicado a segurança e boas práticas (Capítulo VII – Da Segurança e das Boas Práticas), que provoca a responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados ao priorizar um juízo de valor em torno da conduta do lesante¹⁰¹.

O primeiro artigo desse capítulo prevê a necessidade de se adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação, ou qualquer outra forma de tratamento inadequado ou ilícito (artigo 46 da LGPD), bem como a possibilidade de a ANPD dispor sobre padrões técnicos mínimos para implementar as medidas supra, considerando as informações

98 TASSO, Fernando Antonio. **A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados e sua interface com o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor**. Cadernos Jurídicos: Direito digital e proteção de dados pessoais. p. 97-116. São Paulo, ano 21, n. 53, São Paulo: janeiro-março, 2020.

99 GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Regime de responsabilidade adotado pela lei de proteção de dados brasileira**. Caderno Especial LGPD. p. 167-182. São Paulo: Ed. RT, novembro, 2019.

100 TASSO, Fernando Antonio. **A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados e sua interface com o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor**. Cadernos Jurídicos: Direito digital e proteção de dados pessoais. p. 97-116. São Paulo, ano 21, n. 53, São Paulo: janeiro-março, 2020. p. 108.

101 BIONI, Bruno; DIAS, Daniel. **Responsabilidade civil na proteção de dados pessoais: construindo pontes entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Código de Defesa do Consumidor**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 9, n. 3, 2020.

tratadas, as características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia (§1º, do artigo 46 da LGPD).

Assim, os deveres impostos aos agentes de tratamento compreendem a adoção de medidas não apenas para preservar a segurança de dados, mas para o exercício adequado do tratamento também¹⁰². Logo, a LGPD expõe um padrão de condutas além da exigência de seu cumprimento integral¹⁰³.

Em caso de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, este deve ser comunicado à ANPD e ao titular a ocorrência (artigo 48, da LGPD), devendo mencionar, no mínimo, a descrição da natureza dos dados pessoais afetados; as informações sobre os titulares envolvidos; a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial; os riscos relacionados ao incidente; os motivos da demora, quando a comunicação não tenha sido imediata; e as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo (§1º, do artigo 48 da LGPD).

Consoante a gravidade do incidente, a autoridade nacional determina que o controlador adote providências como a ampla divulgação do fato em meios de comunicação e medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente (§2º, do artigo 48 da LGPD). Ademais, também será avaliada, no juízo de gravidade do incidente, eventual comprovação de que foram adotadas medidas técnicas adequadas que tornem os dados pessoais afetados ininteligíveis, no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, para terceiros não autorizados a acessá-los (§ 3º do artigo 48 da LGPD). Isso para avaliar os cuidados que foram tomados pelo agente para proteger os dados¹⁰⁴.

O último artigo que encerra a seção I do Capítulo VII (Da Segurança e do Sigilo de Dados) se aproxima de ser uma recomendação geral para que os agentes não deixem de cumprir a lei, observando, em seus sistemas, todos os requisitos de segurança e os princípios gerais e norteiam a lei¹⁰⁵. Já na seção II (Das Boas

102GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Regime de responsabilidade adotado pela lei de proteção de dados brasileira**. Caderno Especial LGPD. p. 167-182. São Paulo: Ed. RT, novembro, 2019.

103TASSO, Fernando Antonio. **A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados e sua interface com o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor**. Cadernos Jurídicos: Direito digital e proteção de dados pessoais. p. 97-116. São Paulo, ano 21, n. 53, São Paulo: janeiro-março, 2020.

104GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Regime de responsabilidade adotado pela lei de proteção de dados brasileira**. Caderno Especial LGPD. p. 167-182. São Paulo: Ed. RT, novembro, 2019.

105Art. 49. Os sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais devem ser estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e

Práticas e da Governança), o legislador estabeleceu a possibilidade de os agentes, no âmbito de suas competências, traçar as normas de boas práticas e de governança que estabeleçam: as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais (artigo 50 da LGPD). Evidenciando, assim, a “preocupação do legislador com a conduta dos agentes, assim como o cumprimento de programas, políticas internas, procedimentos, mecanismos de supervisão (internos e externos), padrões técnicos, etc”¹⁰⁶.

Os relatórios de impacto à proteção de dados pessoais que devem ser elaborados pelo controlador também apontam a necessidade de haver um juízo de valor em torno da conduta do agente de tratamento de dados para a sua responsabilização. Logo, reconhece-se que nem todas as atividades que envolvem tratamento de dados pessoais são de risco exacerbado, sendo necessário que haja uma “análise casuística para se desdobrar uma conclusão sobre o modo pelo qual deve ser realizado um tratamento de dados e os riscos que dele razoavelmente se esperam”¹⁰⁷.

Por exemplo, o risco que se espera do tratamento de dados de cartão de crédito é muito maior do que o tratamento de endereço de e-mail. Da mesma forma, o risco que se espera de uma empresa de tecnologia que fornece uma solução de inteligência artificial para automatizar diagnósticos e prognósticos na área de oncologia, por menor que seja a instituição, é superior ao de uma rede de supermercados, considerando o teor dos dados tratados.

Assim, os agentes devem ajustar suas medidas de segurança para corresponder à probabilidade e à gravidade que violações podem assumir em face do impacto a direitos e liberdades dos titulares dos dados. Sobressaindo que a LGPD reconhece haver uma multiplicidade de efeitos colaterais distintos nas

aos princípios gerais previstos nesta Lei e às demais normas regulamentares. BRASIL. **Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 28 set. 2020.

106 GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Regime de responsabilidade adotado pela lei de proteção de dados brasileira**. Caderno Especial LGPD. p. 167-182. São Paulo: Ed. RT, novembro, 2019. p. 176.

107 BIONI, Bruno; DIAS, Daniel. **Responsabilidade civil na proteção de dados pessoais: construindo pontes entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Código de Defesa do Consumidor**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 9, n. 3, 2020. p. 16.

relações jurídicas, devendo-se investigar a culpa do agente de tratamento de dados de forma casuística¹⁰⁸.

O princípio da responsabilização e prestação de contas, previsto no inciso X do artigo 6º da LGPD, também é destacado pela corrente doutrinária subjetivista, uma vez que ele expõe a necessidade de os agentes demonstrarem a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas. Guedes (2019) leciona o seguinte sobre tal obrigação:

Do ponto de vista do controlador, de que adianta “prestar contas”, se, ao final, se houver incidente, por mais diligente que tenha sido, ele será responsabilizado da mesma forma e independentemente de culpa?

Ao criar verdadeiro *standard* de conduta, a LGPD se aproximou mais do regime de responsabilidade fundado na culpa. Afinal, a noção atual de “culpa” envolve mesmo a análise dos *standards* de conduta socialmente aceitos. Nos últimos tempos, a noção clássica de culpa cedeu lugar para um conceito mais objetivado, que tem sido designado de culpa normativa. A culpa passou a ser analisada a partir da ideia de desvio de conduta, que leva em conta apenas o comportamento exigível diante das especiais circunstâncias do caso concreto. Por outras palavras: significa dizer que não se investiga mais o direcionamento da vontade do agente para o descumprimento da ordem jurídica em termos abstrato, mas, sim, a sua adequação (ou não) ao padrão de comportamento esperado naquelas circunstâncias concretas¹⁰⁹.

A partir desse *prima*, os profissionais precisam adotar uma série de medidas de segurança e mesmo preventivas, pois, se ocorrer alguma irregularidade no tratamento ou incidente na segurança dos dados, será avaliada sua conduta: o que foi feito pelos agentes para evitar o dano e mesmo para conter seus efeitos e, quando possível, remediá-los¹¹⁰. Deste modo, a subsistência dos deveres de assistência e de mitigação do dano está na observância da legislação e no fornecimento da segurança que o titular dele pode esperar, logo, não pode ser tido

108BIONI, Bruno; DIAS, Daniel. **Responsabilidade civil na proteção de dados pessoais:**

construindo pontes entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Código de Defesa do Consumidor. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 9, n. 3, 2020.

109GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Regime de responsabilidade adotado pela lei de proteção de dados brasileira**. Caderno Especial LGPD. p. 167-182. São Paulo: Ed. RT, novembro, 2019. p. 177.

110GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Regime de responsabilidade adotado pela lei de proteção de dados brasileira**. Caderno Especial LGPD. p. 167-182. São Paulo: Ed. RT, novembro, 2019.

como irregular o tratamento que observou a lei e que, concomitantemente, proveja a segurança que dele se espera¹¹¹.

Outro ponto a se destacar, é o artigo 43 da LGPD, que trata dos casos em que os agentes de tratamento não serão responsabilizados. Os incisos I e III desse artigo referem à relação de causalidade. No inciso I, o legislador isenta de responsabilidade os agentes que provarem que não realizaram o tratamento de dados pessoais atribuído-lhes. Já, no inciso III, o legislador isenta de responsabilidade os agentes que provarem dano decorrente de culpa exclusiva do titular de dados ou de terceiro. Estas hipóteses de excludente de responsabilidade cabem até mesmo na responsabilidade civil objetiva, contudo, o inciso II deixa evidente, para a corrente doutrinária subjetivista, o regime adotado pela LGPD em matéria de responsabilidade civil pelo tratamento de dados pessoais.

No inciso II, o legislador isenta a responsabilidade dos agentes que provarem que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados. Assim, ainda que exista nexos causal entre a conduta do agente e o dano, se ele conseguir provar que cumpriu todos os deveres impostos pela LGPD, tomando as medidas de segurança recomendadas para o tratamento adequado dos dados (cumprindo programas, políticas internas, procedimentos, mecanismos de supervisão, padrões técnicos), não será responsabilizado. Isso porque o agente demonstraria que observou a conduta esperada e, se o dano ocorreu, não foi em razão de sua conduta culposa.

Nesse teor, Guedes (2019) conclui que o inciso II do artigo 43 da LGPD reflete o regime subjetivo de responsabilidade adotado pela LGPD para o tratamento de dados, pois, está intrinsecamente vinculado ao elemento culpa¹¹².

Tasso (2020) defende que a LGPD criou um sistema de responsabilidade civil compatível com o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor para regular as relações jurídicas de direito privado baseadas no tratamento de dados pessoais. Isso porque todas as situações jurídicas que o legislador excepcionou a regra da responsabilidade subjetiva no direito privado, ele o fez de modo expresso e inequívoco e não há, na LGPD qualquer artigo que se valha da expressão

111 TASSO, Fernando Antonio. **A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados e sua interface com o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor**. Cadernos Jurídicos: Direito digital e proteção de dados pessoais. p. 97-116. São Paulo, ano 21, n. 53, São Paulo: janeiro-março, 2020.

112 GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Regime de responsabilidade adotado pela lei de proteção de dados brasileira**. Caderno Especial LGPD. p. 167-182. São Paulo: Ed. RT, novembro, 2019.

“independentemente de culpa” ou “independentemente da existência de culpa”, a indicar de modo inequívoco que o regime jurídico adotado fora o da responsabilidade objetiva. Logo, a LGPD, ao deixar de fora tais expressões se posiciona em favor da culpa¹¹³.

Desta forma, no contexto das relações privadas regidas pelo Código Civil, a regra do sistema de responsabilidade civil baseia-se nos requisitos da responsabilidade subjetiva, exceto nos casos onde as atividades de tratamento de dados pessoais são essencialmente, não apenas reflexamente, consideradas atividades de risco, hipótese em que a elas se aplica o sistema da responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, sob o fundamento da teoria do risco do negócio ou da atividade.

A defesa do consumidor, tida hoje como uma garantia fundamental (inciso XXXII do artigo 5º da Constituição Federal), atribui a violação de direito do titular de dados em toda e qualquer relação de consumo ao tratamento dispensado pelo Código de Defesa do Consumidor, que adota o sistema de responsabilidade objetiva. Tal circunstância é observada no artigo 45 da LGPD, no qual prevê a interligação entre o microssistema de proteção e defesa do consumidor e o microssistema de proteção de dados, especificamente no que diz respeito às regras da responsabilidade civil, fazendo crer, inclusive, que a natureza jurídica da regra de responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados é subjetiva¹¹⁴.

3.2 CORRENTE DOUTRINÁRIA OBJETIVISTA

A corrente doutrinária objetivista baseia-se, sucintamente, *(i)* na existência de um risco intrínseco no tratamento de dados aos titulares; *(ii)* na ausência de exigência da demonstração de dolo ou culpa; *(iii)* na previsão de hipóteses em que o agente deixa de ser responsabilizado; e *(iv)* no reconhecimento do defeito como nexó de imputação.

113 BIONI, Bruno; DIAS, Daniel. **Responsabilidade civil na proteção de dados pessoais:** construindo pontes entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Código de Defesa do Consumidor. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 9, n. 3, 2020.

114 TASSO, Fernando Antonio. **A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados e sua interface com o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor.** *Cadernos Jurídicos: Direito digital e proteção de dados pessoais*. p. 97-116. São Paulo, ano 21, n. 53, São Paulo: janeiro-março, 2020.

Defende o posicionamento objetivista a necessidade de haver uma análise da Lei Geral de Proteção de Dados a partir de toda a trajetória do sistema de responsabilidade civil, interpretando os institutos jurídicos de modo a atender as necessidades empíricas de uma sociedade em constante mutação, massificada, globalizada e de alta complexidade como a atual, “assegurando o prestígio ao caráter ético que deve permear a conduta humana e as relações sociais”¹¹⁵. Em razão de que nenhuma atividade humana é livre de riscos, por mais zeloso que seja o agente, deve o ordenamento jurídico fixar regras que permitam transferi-los ou mitigá-los, eliminando o custo social da não reparação de danos injustos e propiciando a efetiva tutela da vítima e reparação integral do dano. Deste modo, considerando a natureza de direito personalíssimo e de direito fundamental dos dados pessoais, bem como a potencialidade danosa em caso de violação desse direito, a atividade de tratamento de dados possui um risco intrínseco¹¹⁶.

Novakoski e Naspolini (2020) destacam que a expressão “em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais” incluída no artigo 42 da LGPD reconhece, ainda que de forma implícita, que a atividade de tratamento de dados pessoais envolve risco potenciais, os quais são explicitamente admitidos, em maior ou menor grau, em diversos outros dispositivos da norma: artigo 5º, XVII¹¹⁷;

115NOVAKOSKI, André Luis Mota. NASPOLINI, Samyra Haydêe dal Farra. **Responsabilidade civil na LGPD: problemas e soluções**. Conpedi Law Review: vol. 6, n. 1, p. 158-174, dez. 2020. p. 166.

116MULHOLLAND, Caitlin. **Responsabilidade civil por danos causados pela violação de dados sensíveis e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (lei 13.709/2018)**. Disponível em: <https://www.jur.puc-rio.br/wp-content/uploads/2021/07/IBERC_Responsabilidade-civil-e-dados-sensi%CC%81veis.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2022.

117Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: (...) XVII - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco; BRASIL. **Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 28 set. 2020.

artigo 38, parágrafo único¹¹⁸; artigo 44, II¹¹⁹; artigo 48, *caput c/c* § 1º, IV¹²⁰; artigo 50, *caput c/c* § 1º¹²¹.

Não obstante, há na lei uma delimitação das hipóteses em que o tratamento de dados é autorizado e que indicaria a caracterização da atividade como de risco. Doneda e Mendes (2018) salientam, nesse contexto, (i) o artigo 7º da LGPD, no qual elenca os casos em que pode ser realizado o tratamento de dados; (ii) o princípio da adequação, previsto no artigo 6º, II, da LGPD, no qual impossibilita um tratamento inadequado ou desproporcional com relação a sua finalidade; e (iii) o princípio da necessidade, previsto no artigo 6º, III, da LGPD, no qual impõe a “limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados”¹²².

118Art. 38. Parágrafo único. Observado o disposto no caput deste artigo, o relatório deverá conter, no mínimo, a descrição dos tipos de dados coletados, a metodologia utilizada para a coleta e para a garantia da segurança das informações e a análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados. BRASIL. **Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 28 set. 2020.

119Art. 44. O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais: (...) II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; BRASIL. **Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 28 set. 2020.

120Art. 48. O controlador deverá comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares.
§ 1º A comunicação será feita em prazo razoável, conforme definido pela autoridade nacional, e deverá mencionar, no mínimo: (...) IV - os riscos relacionados ao incidente; BRASIL. **Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 28 set. 2020.

121Art. 50. Os controladores e operadores, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.
§ 1º Ao estabelecer regras de boas práticas, o controlador e o operador levarão em consideração, em relação ao tratamento e aos dados, a natureza, o escopo, a finalidade e a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes de tratamento de dados do titular. BRASIL. **Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 28 set. 2020.

122MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. **Reflexões iniciais sobre a nova lei geral de proteção de dados**. Revista de Direito do Consumidor. vol. 120, p. 469-483, 2018.

Seguindo, não há na lei qualquer menção à necessidade de demonstração de dolo ou culpa dos agentes de tratamento por eventuais danos causados aos titulares dos dados¹²³, e o fato de o legislador ter sido omissivo quanto ao regime geral de responsabilidade aplicável aos agentes de tratamento de dados não pode servir de fundamento à adoção da teoria da culpa, que dificulta o acesso da vítima à justiça e a afasta da reparação do dano¹²⁴.

Em razão disso, lecionam que a LGPD deve ser interpretada de forma coerente e sistemática ao disposto no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, que adotou a teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco da atividade, eliminando a situação de socialização do prejuízo na qual a vítima era forçada a suportar o dano em razão da dificuldade de provar a culpa.

Moraes (2019), no mesmo sentido, refere:

o sistema brasileiro de responsabilidade civil parece indicar a subversão da antiga coerência do sistema ao superar, em casos cada vez mais numerosos, a identificação do culpado, melhor protegendo assim as vítimas lesadas, ao atribuir o dever de indenizar àquele que com sua atividade – como o tratador de dados – gera ocasião ou oportunidade de dano. A adoção do regime de responsabilidade civil objetiva fundada no risco da atividade, assim, à luz do art. 927, parágrafo único do Código Civil e *ex vi* do aparente risco contido na atividade, pareceria ser um caminho melhor, porque asseguraria uma mais efetiva proteção ao titular dos dados pessoais¹²⁵.

Seria incoerente a LGPD ter criado um sistema de proteção de dados pessoais se, na prática, ele propiciasse uma situação de perpetuação do estado de lesão a um direito de personalidade.

As condições de imputação de responsabilidade dos agentes pelos danos decorrentes do tratamento indevido dos dados são, portanto, (i) a identificação de uma violação às normas que disciplinam o tratamento de dados pessoais e (ii) a existência de um dano patrimonial ou moral ao titular dos dados; não se exigindo demonstração de dolo ou culpa, porquanto a responsabilidade é objetiva¹²⁶.

123DRESCH, Rafael de Freitas Valle. FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. **Reflexões sobre a responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018)**. In:

ROSENVALD, Nelson; WESENDONCK, Tula; DRESCH, Rafael. (Org.). Responsabilidade civil: novos riscos. Indaiatuba: Editora Foco Jurídico Ltda., 2019. p. 65-90.

124NOVAKOSKI, André Luis Mota. NASPOLINI, Samyra Haydêe dal Farra. **Responsabilidade civil na LGPD: problemas e soluções**. Conpedi Law Review: vol. 6, n. 1, p. 158-174, dez. 2020. p. 170.

125MORAES, Maria Celina Bodin de. **LGPD: um novo regime de responsabilização civil dito proativo**. Revista Civilística, ano 8, n. 3, Rio de Janeiro, 2019. p. 4.

126MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. 2. ed. Grupo GEN, 2021.

Outro ponto a ser destacado é que o sistema de responsabilização civil da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais reflete a determinação do princípio da responsabilização e prestação de contas, determinando às empresas não ser suficiente cumprir o previsto nos artigos da lei, sendo necessário também “demonstrar a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, a eficácia dessas medidas”¹²⁷.

Desta maneira, é preciso ‘proativamente’ prevenir a ocorrência de danos, provando (i) que avaliou e, se necessário, redesenhou adequadamente o processamento de dados pessoais; (ii) que as medidas de segurança implementadas são adequadas e eficazes; (iii) que aplica uma política de privacidade interna com obrigações claras, ações concretas vinculadas a cada uma e que foram designados os responsáveis pelo cumprimento; (iv) que nomeou um encarregado e que (v) exige esse mesmo cumprimento responsável de seus funcionários e na sua cadeia de terceirização.

Isso porque, nos termos da lei, cabe a qualquer empresa que processe dados pessoais a responsabilidade de identificar os próprios riscos e escolher e aplicar as medidas apropriadas para mitigá-los. Esse modelo de responsabilidade, nesse teor, deixa de ser apenas reparatório (estritamente jurídico) e passa a incidir antecipadamente (preventivo, de caráter ético), a fim de impedir a causação do dano. Logo, seria um contrassenso a legislação dispor sobre mecanismos de responsabilidade preventiva e adotar a responsabilidade civil subjetiva, com todas as suas dificuldades inerentes¹²⁸.

Do mesmo modo, seria contraditório haver na lei um tratamento diferenciado conforme a natureza do agente envolvido: subjetiva para agentes de direito privado e objetiva para entes de direito público, porquanto não havendo regulação expressa quanto a estes últimos, “a responsabilidade civil forçosamente observará a teoria do risco administrativo (art. 37, § 6º, CF/88)”¹²⁹.

127MORAES, Maria Celina Bodin de. **LGPD**: um novo regime de responsabilização civil dito proativo. Revista Civilística, ano 8, n. 3, Rio de Janeiro, 2019. p. 5.

128MORAES, Maria Celina Bodin de. **LGPD**: um novo regime de responsabilização civil dito proativo. Revista Civilística, ano 8, n. 3, Rio de Janeiro, 2019. NOVAKOSKI, André Luis Mota. NASPOLINI, Samyra Haydêe dal Farra. **Responsabilidade civil na LGPD**: problemas e soluções. Conpedi Law Review: vol. 6, n. 1, p. 158-174, dez. 2020.

129NOVAKOSKI, André Luis Mota. NASPOLINI, Samyra Haydêe dal Farra. **Responsabilidade civil na LGPD**: problemas e soluções. Conpedi Law Review: vol. 6, n. 1, p. 158-174, dez. 2020. p. 170.

Outrossim, as hipóteses do artigo 43 também não guardam qualquer vínculo com a exigência de culpa, pois se referem a hipóteses de ruptura do nexo de causalidade entre a atividade de tratamento de dados pessoais e o dano eventualmente sofrido pelo titular (incisos I e III); ou de exclusão da ilicitude da conduta do agente de tratamento (inciso II), afastando em qualquer das hipóteses algum dos pressupostos de responsabilização.

A primeira hipótese (inciso I) compreende o afastamento do agente de qualquer atividade de coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração de dados, que tenha dado causa ao dano sofrido pelo titular¹³⁰. Isso ocorre devido a possibilidade de um titular demandar a empresa incorreta, acreditando ser ela a responsável pelo tratamento do dado pessoal¹³¹. Ademais, tal previsão revela situação ancorada no dever de registro das operações de tratamento: (i) que incumbe ao controlador por força do artigo 37 da LGPD, e (ii) que demonstra a hipótese descrita para os fins de afastar eventual responsabilização através da inversão do ônus da prova¹³².

No caso do inciso II, trata-se da demonstração de atuação lícita do agente de tratamento, independentemente da existência de algum prejuízo alegado pelo titular, não havendo, por conseguinte, o dever de indenizar. Em outras palavras, esse inciso indica a necessidade de demonstração do exercício regular do direito por parte do agente de tratamento, inclusive o dever de registro e as boas práticas. A título exemplificativo, cumpre destacar as hipóteses em que há permissão legal para a realização do tratamento de dados previstas no artigo 7º da LGPD, onde, embora a

130MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. 2. ed. Grupo GEN, 2021.

131BRUNO, Marcos Gomes da Silva. et al. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Comentada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 367. Disponível em:

<<https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/73677/6514-2020-LGPD-Lei-Geral-de-Proteo-de-Dados-comentada-coordenadores-Viviane-Nbrega-Maldonado-e-Renato-Opice-Blum--2-ed--Thomson-Reuters-Brasil.pdf>>. Acesso em: 04 mar. 2022.

132DRESCH, Rafael de Freitas Valle. FALCÃO, José Luiz de Moura. **Reflexões sobre a responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018)**. In:

ROSENVALD, Nelson; WESENDONCK, Tula; DRESCH, Rafael. (Org.). **Responsabilidade civil: novos riscos**. Indaiatuba: Editora Foco Jurídico Ltda., 2019. p. 65-90. BRUNO, Marcos Gomes da Silva. et al. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Comentada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 369. Disponível em:

<<https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/73677/6514-2020-LGPD-Lei-Geral-de-Proteo-de-Dados-comentada-coordenadores-Viviane-Nbrega-Maldonado-e-Renato-Opice-Blum--2-ed--Thomson-Reuters-Brasil.pdf>>. Acesso em: 04 mar. 2022.

existência de consentimento do titular dos dados seja o critério dominante, há diversas outras hipóteses permitem a realização do tratamento¹³³.

A terceira hipótese de exclusão da responsabilidade dos agentes de tratamento é a da culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro, situação que afasta o nexo causal entre a ação do agente e o dano suportado pela vítima do evento, sendo tal nexo elemento essencial para a responsabilização. Ocorre, nesse caso, que o fato atribuído ao titular dos dados ou a terceiro é a causa preponderante na realização do dano, para a qual não pode ter contribuído, de modo direto ou indireto, a conduta de qualquer um dos agentes de tratamento¹³⁴.

Ainda, a corrente doutrinária objetivista salienta que, quando se analisa os preceitos normativos da LGPD, observa-se que o legislador tratou o titular de forma desigual em relação aos agentes de tratamento de dados, “estabelecendo medidas protetivas que visam reestabelecer o equilíbrio entre as partes, à semelhança do que se extrai da legislação consumerista”¹³⁵. Assim, embora o legislador não tenha adotado de forma expressa a responsabilidade independente de culpa, adota técnica legislativa muito semelhante à do Código de Defesa do Consumidor¹³⁶.

Além disso, ressalta-se haver um dever de segurança imputável aos agentes de tratamento de dados que exercem a atividade econômica em caráter profissional, no qual resulta na presunção de que tenham a expertise suficiente para assegurar a integridade dos dados e a preservação da privacidade de seus titulares. Logo, basta a constatação da falha do controlador ou do operador de dados para atribuição da responsabilidade¹³⁷, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor da parte que tiver melhor condição para de desincumbir do ônus probatório (artigo 42, § 2º, da LGPD)¹³⁸.

133MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. 2. ed. Grupo GEN, 2021; DRESCH, Rafael de Freitas Valle. FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. **Reflexões sobre a responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018)**. In: ROSENVALD, Nelson; WESENDONCK, Tula; DRESCH, Rafael. (Org.). *Responsabilidade civil: novos riscos*. Indaiatuba: Editora Foco Jurídico Ltda., 2019. p. 65-90.

134MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. 2. ed. Grupo GEN, 2021.

135TEIXEIRA, Tarcisio. ARMELIN, Ruth Maria Guerreiro da Fonseca. **Responsabilidade e Ressarcimento de Danos por Violação às Regras Previstas na LGPD: um Cotejamento com o CDC**. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. *Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados*. Portugal: Grupo Almedina, 2020. p. 305.

136MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. 2. ed. Grupo GEN, 2021. PAGANELLA, Victoria Dickow. **O nexo de imputação da responsabilidade civil na proteção de dados pessoais**. 2021. 161 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021.

137MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. 2. ed. Grupo GEN, 2021.

138BRUNO, Marcos Gomes da Silva. et al. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Comentada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 367. Disponível em:

Dresch e Faleiros Júnior (2019) destacam, nesse sentido, que o legislador estabeleceu um regime de imputação baseado na verificação e demonstração do defeito na prestação de serviço relacionado aos processos de coleta, tratamento e armazenagem de dados. Desta forma, eventual violação, por causar a ruptura de legítimas expectativas do titular dos dados, conduz à responsabilização do agente¹³⁹.

Isso porque a lei adotou, no Capítulo VII (Da Segurança e das Boas Práticas), expressamente (i) a governança, conforme previsão dos artigos 50 e 51 da LGPD, e (ii) um dever geral de cautela, consoante dispõe o artigo 46 da LGPD, como um novo filtro para delimitar os riscos abarcados pelo seu regime de responsabilidade civil¹⁴⁰. Logo, a inobservância desse filtro resulta em defeito na prestação de serviço e, conseqüentemente, na atribuição de responsabilidade.

Aliás, diante da própria essência das atividades desenvolvidas, o controlador e o operador respondem solidariamente, não sendo plausível impor ao titular dos dados o ônus de descobrir, dentro de uma cadeia econômica, quem deu causa ao dano. Logo, a vítima que sofre um dano pode demandar a qualquer um deles, individualmente ou em conjunto¹⁴¹.

Assim, o raciocínio a ser empreendido é o seguinte: (i) o controlador é quem possui ampla responsabilidade, pois detém amplo controle pelo tratamento de dados pessoais; (ii) é dever do controlador repassar instruções ao operador, que também está obrigado a aderir aos regramentos contidos na lei; e (iii) eventual inobservância aos parâmetros legais e às instruções que lhe forem repassadas implicará o operador, de forma solidária, pelos danos eventualmente causados, consoante §1º do artigo 42 da LGPD¹⁴².

<<https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/73677/6514-2020-LGPD-Lei-Geral-de-Proteo-de-Dados-comentada-coordenadores-Viviane-Nbrega-Maldonado-e-Renato-Opice-Blum--2-ed--Thomson-Reuters-Brasil.pdf>>. Acesso em: 04 mar. 2022.

139 DRESCH, Rafael de Freitas Valle. FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. **Reflexões sobre a responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018)**. In: ROSENVALD, Nelson; WESENDONCK, Tula; DRESCH, Rafael. (Org.). Responsabilidade civil: novos riscos. Indaiatuba: Editora Foco Jurídico Ltda., 2019. p. 65-90. p. 19.

140 DRESCH, Rafael de Freitas Valle. FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. **Reflexões sobre a responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018)**. In: ROSENVALD, Nelson; WESENDONCK, Tula; DRESCH, Rafael. (Org.). Responsabilidade civil: novos riscos. Indaiatuba: Editora Foco Jurídico Ltda., 2019. p. 65-90. p. 19.

141 BRUNO, Marcos Gomes da Silva. et al. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Comentada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 367. Disponível em: <<https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/73677/6514-2020-LGPD-Lei-Geral-de-Proteo-de-Dados-comentada-coordenadores-Viviane-Nbrega-Maldonado-e-Renato-Opice-Blum--2-ed--Thomson-Reuters-Brasil.pdf>>. Acesso em: 04 mar. 2022. MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. 2. ed. Grupo GEN, 2021.

142 DRESCH, Rafael de Freitas Valle. FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. **Reflexões sobre a responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018)**. In:

Ademais, tratando-se de danos a consumidores decorrentes do tratamento indevido de dados, o artigo 45 da LGPD expõe que “as hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente”, conduzindo a situação ao regime do fato do serviço, previsto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor¹⁴³. Assim, o artigo positiva o entendimento de que o microsistema de proteção e defesa do consumidor presente na legislação brasileira se aplica à Lei Geral de Proteção de Dados, especialmente no tocante às regras de responsabilidade¹⁴⁴.

Diante desse contexto, recaem tanto as condições de imputação da responsabilidade pelo fato do serviço - em especial o defeito que se caracteriza pelo tratamento indevido de dados, ou seja, desconforme à disciplina legal incidente para a atividade -, quanto as causas que porventura possam excluir eventual responsabilidade do fornecedor (artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor¹⁴⁵), que estão, porém, em simetria com o disposto no próprio artigo 43 da LGPD¹⁴⁶.

ROSENVALD, Nelson; WESENDONCK, Tula; DRESCH, Rafael. (Org.). Responsabilidade civil: novos riscos. Indaiatuba: Editora Foco Jurídico Ltda., 2019. p. 65-90.

143Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. BRASIL. **Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 28 mar. 2022.

144PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais**: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021; BRUNO, Marcos Gomes da Silva. et al. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Comentada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Disponível em: <<https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/73677/6514-2020-LGPD-Lei-Geral-de-Proteo-de-Dados-comentada-coordenadores-Viviane-Nbrega-Maldonado-e-Renato-Opice-Blum--2-ed--Thomson-Reuters-Brasil.pdf>>. Acesso em: 04 mar. 2022.

145Art. 14. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. BRASIL. **Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 28 mar. 2022.

146MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. 2. ed. Grupo GEN, 2021.

4 ANÁLISE COMPARATIVA DOS PRINCIPAIS ARGUMENTOS DESTACADOS

Apresentados os principais argumentos destacados pela doutrina sobre a natureza jurídica da regra de responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados, cumpre neste momento compará-los.

Primeiramente, cumpre destacar que, em muitos dos argumentos, o mesmo escrito tem interpretações semânticas distintas, isso é, tanto os defensores da regra de responsabilidade subjetiva quanto os da objetiva utilizam-no de forma a defender sua perspectiva. Outras vezes, o mesmo dispositivo legal é decifrado de modo a favorecer os argumentos de ambas as correntes a depender do trecho analisado.

Analisando o artigo 42 da LGPD, onde cada corrente utiliza um determinado fragmento distinto do dispositivo para argumentar, observa-se que, enquanto a corrente subjetivista ampara-se na expressão “em violação à legislação de proteção de dados pessoais”, concluindo haver menção a uma culpa normativa na legislação; a corrente objetivista ressalta a passagem “em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais”, concluindo ter na lei um destaque quanto a responsabilidade fundada no risco da atividade.

O inciso II do artigo 43 também é objeto de discussão quanto à sua indicação da natureza jurídica da regra de responsabilidade, uma vez que a corrente subjetivista entende que sua previsão isenta a responsabilidade do agente de tratamento se ele comprovar que seguiu todos os deveres impostos pela LGPD; enquanto que a objetivista, que ele refere uma hipótese de ruptura do nexo de causalidade porquanto exclui a ilicitude da conduta do agente, não havendo que se falar, portanto, em responsabilização.

Quanto aos deveres de conduta, de segurança, de prevenção, previstos em diversos dispositivos da LGPD, a corrente subjetivista argumenta que são para que haja um julgamento de valor sobre o comportamento do agente, por meio da avaliação da culpa. Por outro lado, a corrente objetivista interpreta que eles transmitem que os agentes de tratamento de dados possuem, em caráter profissional, expertise suficiente para assegurar a integridade dos dados e a

preservação da privacidade de seus titulares, o que resulta em legítimas expectativas ao titular de dados, logo, em caso de ruptura, deve o controlador, ou o operador, ser responsabilizado independentemente de culpa – é o denominado regime de imputação baseado na verificação e demonstração do defeito na prestação de serviço.

Além disso, referente ao relatório de impacto à proteção de dados pessoais, previsto no inciso XVII do artigo 5º da LGPD, para a corrente subjetivista, este demonstra ser necessária uma análise minuciosa em cada caso concreto para se definir os riscos que se esperam em cada tratamento de dados, devendo os agentes ajustarem medidas de segurança adequadas, uma vez que suas condutas serão sempre investigadas. Sob outro enfoque, a corrente objetivista destaca que tal dispositivo, bem como diversos outros, evidencia que a lei reconhece que a atividade de tratamento de dados pessoais envolve riscos potenciais intrínsecos, devendo, deste modo, ser adotada a responsabilidade fundada no risco na atividade – responsabilidade objetiva.

O princípio da responsabilização e prestação de contas, previsto no inciso X do artigo 6º da LGPD, também é salientado por ambas as correntes doutrinárias. A corrente subjetivista argumenta que de nada adiantaria o agente prestar contas se fosse responsabilizado da mesma forma e independentemente de culpa. A corrente objetivista, por sua vez, entende que esse princípio, ao prever que cada empresa que processa dados pessoais deve identificar os próprios riscos e escolher e aplicar as medidas apropriadas para mitigá-los, dispõe sobre uma responsabilidade preventiva que não combina com a adoção de uma responsabilidade civil subjetiva, com todas as suas dificuldades inerentes.

Ademais, enquanto para a corrente subjetivista a prova de demonstração da culpa estabelece qual dos agentes de tratamento a vítima deve demandar; a corrente objetivista argumenta a impossibilidade de impor ao titular dos dados o ônus de descobrir quem deu causa ao dano, podendo, por conseguinte, demandar qualquer dos agentes, individualmente ou em conjunto, nos termos do §1º do artigo 42 da LGPD.

Por fim, a corrente subjetivista defende que, em razão da ausência de qualquer artigo que demonstre de modo expresso e inequívoco que a responsabilidade independe de culpa na LGPD, as relações jurídicas de direito privado baseadas no tratamento de dados pessoais baseiam-se nos requisitos da

responsabilidade subjetiva, excepcionadas as hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo, nos termos do artigo 45 da LGPD. Em outras palavras, a regra geral adotada é a responsabilidade subjetiva, aplicando a responsabilidade objetiva apenas quando a lei expressamente explicitar.

Por outro prisma, a corrente objetivista argumenta que, embora não haja de forma expressa expressões como “independentemente de culpa” ou “independentemente da existência de culpa”, foi adotada técnica legislativa muito semelhante à do Código de Defesa do Consumidor, tratando o titular de dados de modo desigual em relação aos agentes de tratamento. Ainda, destaca que a presença do artigo 45 positiva o entendimento de que o microsistema de proteção e defesa do consumidor presente na legislação brasileira se aplica à Lei Geral de Proteção de Dados, especialmente no tocante às regras de responsabilidade. Não obstante, também ressalta a omissão quanto à necessidade de demonstração de culpa dos agentes, arguindo impossibilidade de tal omissão feita pelo legislador servir de fundamento à adoção da teoria da culpa, que dificulta o acesso da vítima à justiça e a afasta da reparação do dano.

Diante do exposto, resta evidente que a questão da responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados é controversa, uma vez que o único ponto indiscutível entre os doutrinadores é que o legislador não estabeleceu um claro regime geral de responsabilidade aplicável aos agentes de tratamento de dados, sendo respeitáveis os posicionamentos em ambos os sentidos.

Todavia, considerando os argumentos supra, bem como a generalidade da regra de responsabilidade civil brasileira, conclui-se que a natureza jurídica da regra de responsabilidade civil da Lei Geral de Proteção de Dados é subjetiva.

Isso porque, como exposto, atualmente a teoria da culpa impera como regra geral básica da responsabilidade civil, enquanto que a teoria do risco ocupa os espaços excedentes, necessitando de disposição legal expressa. Na LGPD em nenhum momento há a expressão “independentemente de culpa” ou “independentemente da existência de culpa”, não restando claro que o legislador adotou a responsabilidade civil objetiva, logo, aplicável a regra geral no caso - responsabilidade subjetiva.

Não obstante, caso fosse adotada a responsabilidade objetiva, não faria sentido a previsão de determinados dispositivos legais, tais como o artigo 45 da LGPD no qual prevê que: “as hipóteses de violação do direito do titular no âmbito

das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente”; bem como o parágrafo 2º do artigo 42, no qual prevê: “o juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa”.

A partir desse contexto, embora muitas vezes possa haver dificuldade de prova pela vítima que o dano foi causado pelo comportamento culposos do agente, o que parece é que o legislador não adotou a regra de responsabilidade civil objetiva para a proteção de dados pessoais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) analisou a natureza jurídica da regra de responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Para isso, em um primeiro momento, abordou-se o direito à proteção de dados pessoais sob a ótica do direito fundamental à privacidade (ou à vida privada) previsto no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal brasileira, a fim de apresentar o contexto brasileiro no qual a LGPD foi instituída, pois enquanto o direito à privacidade visa assegurar as condições para o livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo, os dados pessoais constituem uma projeção de sua personalidade, merecendo, conseqüentemente, tutela jurídica.

Nesse contexto, considerando também a importância que os dados pessoais passaram a ter na atual sociedade da informação, foi sancionada no Brasil a Lei Geral de Proteção de Dados em 14 de agosto de 2018, com o intuito de propiciar aos indivíduos um controle significativo sobre seus dados pessoais e, somente em 11 de fevereiro de 2022, a proteção de dados pessoais, prevista na LGPD, passou a ser considerada expressamente um direito fundamental, com a aprovação da Emenda Constitucional n. 115/2022.

Apresentou-se, posteriormente, conceitos relevantes sobre a Lei Geral de Proteção de Dados. Tais como seus fundamentos, âmbito de sua aplicação, direitos do titular sobre o tratamento de dados, obrigações dos agentes de tratamento (controladores e operadores), do encarregado e da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, bem como o pressuposto a ser observado pelos agentes para todo o tipo de tratamento de dados.

Também foi conceituado o instituto da responsabilidade civil e as teorias adotadas no Brasil - subjetiva, ou teoria da culpa, e objetiva, ou teoria do risco. Essa exposição inicial foi relevante ao contribuir para a compreensão de toda a trajetória e evolução do sistema de responsabilidade civil brasileiro do ponto de vista histórico e jurídico.

Em seguida, foram expostos os dispositivos da LGPD que tratam das principais regras de responsabilidade civil previstas na lei, que devem reger as relações que envolvem o tratamento de dados pessoais (artigos 42 a 45 da LGPD), se encaminhando para o estudo que possibilitou atingir o objetivo central dessa pesquisa - analisar a natureza jurídica da regra de responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados na Lei Geral de Proteção de Dados.

Foram observados e elencados os principais argumentos destacados pela doutrina sobre a natureza jurídica da regra de responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados, considerando os institutos jurídicos brasileiros.

A corrente doutrinária subjetivista atenta-se ao fato de que a LGPD está toda pautada na criação de deveres de cuidado e de um padrão de conduta que devem ser seguidos pelos agentes de tratamento; na demonstração da observância da legislação ser excludente de responsabilidade; na ausência de previsão legal expressa sobre afastamento da culpa; e na previsão de um artigo específico estabelecendo que deve ser adotada a responsabilidade objetiva no caso de violação de direito do titular de dados em toda e qualquer relação de consumo, demonstrando que a regra de responsabilidade civil na LGPD é subjetiva.

Já a corrente doutrinária objetivista destaca a existência de um risco intrínseco no tratamento de dados aos titulares; a ausência de exigência da demonstração de dolo ou culpa; a previsão de hipóteses em que o agente deixa de ser responsabilizado; e o reconhecimento do defeito como nexos de imputação.

A partir de todo o exposto, respeitando os posicionamentos em ambos os sentidos, este estudo concluiu que a natureza jurídica da regra de responsabilidade civil da Lei Geral de Proteção de Dados é subjetiva.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BIONI, Bruno; DIAS, Daniel. **Responsabilidade civil na proteção de dados pessoais: construindo pontes entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Código de Defesa do Consumidor**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 9, n. 3, 2020.

BIONI, Bruno. **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Grupo GEN, 2020.

BLUM, Rita Peixoto Ferreira. **O Direito à Privacidade e à Proteção dos Dados do Consumidor**. 2. ed. Portugal: Grupo Almedina, 2018.

BRUNO, Marcos Gomes da Silva. et al. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Comentada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Disponível em: <<https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/73677/6514-2020-LGPD-Lei-Geral-de-Proteo-de-Dados-comentada-coordenadores-Viviane-Nbrega-Maldonado-e-Renato-Opice-Blum--2-ed--Thomson-Reuters-Brasil.pdf>>. Acesso em: 04 mar. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 18 jul. 2021.

BRASIL. **Emenda constitucional nº 115**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Disponível em: <<https://in.gov.br/en/web/dou/-/emenda-constitucional-n-115-379516387>>. Acesso em: 18 fev. 2022.

BRASIL. **Instrução Normativa SGD/ME nº 117, de 19 de novembro de 2020**. Dispõe sobre a indicação do Encarregado pelo Tratamento dos Dados Pessoais no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-sgd/me-n-117-de-19-de-novembro-de-2020-289515596>>. Acesso em: 1 mar 2022.

BRASIL. **Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 28 set. 2020.

BRASIL. **Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 28 set. 2020.

BRASIL. **Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 28 mar. 2022.

BRASIL. **Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022**. Aprova o Regulamento de aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte. Disponível em: <<https://in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-2-de-27-de-janeiro-de-2022-376562019>>. Acesso em: 24 abr 2022.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14. ed. Grupo GEN, 2020.

FACCHINI NETO, Eugênio. **Da responsabilidade civil no novo código**. Revista do TST, Brasília, vol. 76, n. 1, janeiro-março, 2010. Disponível em: <<https://www.dpd.ufv.br/wp-content/uploads/Bibiografia-DIR-313.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2022.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 17. ed. Editora Saraiva, 2021.

GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Regime de responsabilidade adotado pela lei de proteção de dados brasileira**. Caderno Especial LGPD. p. 167-182. São Paulo: Ed. RT, novembro, 2019.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. Portugal: Grupo Almedina, 2020.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. **Reflexões iniciais sobre a nova lei geral de proteção de dados**. Revista de Direito do Consumidor. v. 120, p. 469-483, 2018.

MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. 2. ed. Grupo GEN, 2021.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **LGPD: um novo regime de responsabilização civil dito proativo**. Revista Civilística, ano 8, n. 3, Rio de Janeiro, 2019.

MULHOLLAND, Caitlin. **Responsabilidade civil por danos causados pela violação de dados sensíveis e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (lei 13.709/2018)**. Disponível em:

<https://www.jur.puc-rio.br/wp-content/uploads/2021/07/IBERC_Responsabilidade-civil-e-dados-sensi%CC%81veis.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2022.

NAVEGA, Leandro. **Expansão da responsabilidade civil objetiva**: análise da (in)adequação da inserção no ordenamento jurídico de uma cláusula geral de responsabilidade objetiva. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro n. 66, outubro-dezembro, 2017.

NETO, Alexandre Nogueira Pereira. KLEE, Antonia Espíndola Longoni. **Proteção de dados pessoais**: privacidade versus avanço tecnológico. Cadernos Adenauer: A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): uma visão panorâmica. p. 11-34. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, outubro 2019. Disponível em:

<<https://www.kas.de/documents/265553/265602/Caderno+Adenauer+3+Schutz+von+pers%C3%B6nlichen+Daten.pdf/476709fc-b7dc-8430-12f1-ba21564cde06?version=1.0&t=1571685012573>>. Acesso em: 22 mar. 2022.

NOVAKOSKI, André Luis Mota. NASPOLINI, Samyra Haydêe dal Farra.

Responsabilidade civil na LGPD: problemas e soluções. Conpedi Law Review: vol. 6, n. 1, p. 158-174, dez. 2020.

PAGANELLA, Victoria Dickow. **O nexo de imputação da responsabilidade civil na proteção de dados pessoais**. 2021. 161 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021.

PEREIRA, Caio Mario da S. **Responsabilidade Civil**, 12ª edição. Grupo GEN, 2018.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais**: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

ROSENVALD, Nelson; WESENDONCK, Tula; DRESCH, Rafael. (Org.).

Responsabilidade civil: novos riscos. Indaiatuba: Editora Foco Jurídico Ltda., 2019.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral**. 1ª Ed. Editora Saraiva, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. et al. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Saraiva, 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. Disponível em: < <https://forumturbo.org/wp->

content/uploads/wpforo/attachments/37785/2453-AFONSO-DA-SILVA-Jos-Curso-de-direito-constitucional-positivo.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2022.

TASSO, Fernando Antonio. **A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados e sua interface com o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor**. Cadernos Jurídicos: Direito digital e proteção de dados pessoais. p. 97-116. São Paulo, ano 21, n. 53, São Paulo: janeiro-março, 2020.

ZAMBERLAN, Luciano. **Pesquisa em Ciências Sociais Aplicadas**. Editora Unijuí, 2016.